



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 10 de maio de 2021

nº 2347 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 25

Administração Pública Municipal

Pág. 28

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 68
--------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 68
>>Portarias	Pág. 72

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 76
----------------------------	---------

PROCESSO SELETIVO

>>Comunicado	Pág. 77
--------------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00847/21**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado**ASSUNTO:** Apuração do excesso de arrecadação do exercício de 2020 para fins do disposto na EC n. 142/2020**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças**RESPONSÁVEIS:** Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade**INTERESSADOS:** Poder Executivo Estadual

Poder Judiciário Estadual

Poder Legislativo Estadual

Ministério Público Estadual

Tribunal de Contas Estadual

Defensoria Pública Estadual

Secretaria de Estado de Finanças/SEFIN

Superintendência de Contabilidade/SUPER

Procuradoria Geral do Estado/PGE

ADVOGADOS: Sem advogado**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. APURAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO/EXERCÍCIO 2020. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 142/2020. REPASSE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO IPERON. DIVERGÊNCIA DE VALORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES DUODECIMAIS NÃO CONSIDERADOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO CONCEITO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N. 109/2021. POSSÍVEIS REFLEXOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS.

1. De acordo com o art. 137-A, da Constituição Estadual (acrescido pela EC n. 142/2020), o excesso de arrecadação dos Poderes e Órgãos Autônomos será destinado a equalizar o *déficit* atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON, observando-se os parâmetros percentuais dispostos nos incisos I e II de referido artigo;
2. No caso dos autos verifica-se divergência entre os valores em excesso apurados pela SEFIN/SUPER e por esta Corte de Contas e, conseqüentemente entre aqueles a serem destinados ao Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON;
3. Segundo o relatório técnico, a divergência firmada deve-se ao fato de não ter sido considerado a devolução de repasses duodecimais, em cumprimento à decisão exarada por este Tribunal, bem como a, também, divergência de interpretação do conceito/definição de “excesso de arrecadação”;
4. Consta-se ainda que, por ora, não fora realizada análise técnica sobre os possíveis reflexos do novo regime jurídico instalado com o advento da EC n. 109/2021 que, dentre outras alterações, acrescentou os §§1º e 2º ao art. 168, da CF, para o fim de vedar a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais e, conseqüente devolução do saldo financeiro ao caixa único do Tesouro Estadual ou dedução do valor das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte;
5. Neste sentido, considerando a divergência estabelecida, o possível impacto na despesa com pessoal de cada Poder e Órgão Autônomo, em nome da segurança jurídica, da cooperação mútua e, para que não se alegue prejuízos, oportuniza-se prazo para prévia manifestação.

DM 0113/2021-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com o objetivo de apurar o excesso de arrecadação, relativo ao exercício de 2020, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a ser destinado a equalizar o *déficit* atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, em consonância com o disposto no art. 137-A, da Constituição Estadual, acrescido pela EC n. 142, de 17.12.2020, publicada no DO-e-ALE n. 225, de 22.12.2020.
2. A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, em expediente^[1] subscrito por seu Secretário, Luis Fernando Pereira da Silva, em atenção à EC n. 142/2020, apresentou para análise, manifestação e com o fim de que os repasses sejam efetivados de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, os cálculos elaborados pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER, quanto aos valores tidos como devidos por cada Poder e Órgão Autônomo.
3. O demonstrativo de excesso de arrecadação apresenta o montante de R\$ 441.245.653,59, conforme quadro resumo a seguir transcrito:

“[...]”

Excesso de arrecadação Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	R\$ 21.135.666,81
Excesso de arrecadação Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	R\$ 11.295.888,73
Excesso de arrecadação Tribunal de Justiça de Rondônia	R\$ 49.904.883,73
Excesso de arrecadação Ministério Público do Estado de Rondônia	R\$ 22.062.282,68
Excesso de arrecadação Defensoria Pública do Estado de Rondônia	R\$ 6.133.314,58
Excesso de arrecadação Poder Executivo – 20%	R\$ 66.142.723,47
Total a ser repassado ao IPERON	R\$ 176.674.759,69
Excesso de arrecadação Poder Executivo – 80%	R\$ 264.570.893,90
Total do excesso de arrecadação de 2020	R\$ 441.245.653,59

[...]"

4. Em análise técnica^[2], a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado concluiu que os "cálculos apresentados pela SEFIN/SUPER não contemplaram a devolução de repasses no montante de R\$ 83.800.696,64 referente à decisão exarada no âmbito do processo PCe 02051/20, e que a interpretação adotada não está em conformidade com o conceito de excesso arrecadação expresso nos §§ 2º e 3º do art. 137-A da Constituição Estadual".

5. Ao final, apurou o montante a ser destinado ao Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON, em observância ao disposto no art. 137-A, da Constituição Estadual, propondo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR**, com fundamento no art. 137-A da Constituição Estadual, aos Poderes e Órgãos Autônomos, que repassem, com efeito imediato, ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o excesso de arrecadação do exercício de 2020, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Percentual de participação LDO 2020 (a)	Excesso de Arrecadação 2020 destinado ao Fundo Previdenciário Financeiro (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 293.384.677,23)
Assembleia Legislativa	4,79%	14.053.125,47
Poder Judiciário	11,31%	33.181.804,69
Ministério Público	5,00%	14.669.235,21
Tribunal de Contas	2,56%	7.510.650,32
Defensoria Pública	1,39%	4.078.049,21
Poder Executivo (20% do excesso)	74,95%	43.984.346,06

Fonte: Quadro 3 - Apuração dos valores correspondente ao excesso de arrecadação do exercício de 2020 que deverá ser destinado ao Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON.

6. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

7. Conforme relatado, este processo foi autuado com o objetivo de apurar o excesso de arrecadação dos Poderes e Órgãos Autônomos, relativo ao exercício de 2020, a ser destinado a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência do IPERON, em consonância com o disposto no art. 137-A, da Constituição Estadual, acrescido pela EC n. 142, de 17.12.2020, publicada no DO-e-ALE n. 225, de 22.12.2020.

8. Registra-se que inicialmente a documentação foi encaminhada, por determinação^[3] do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, ao relator das contas de Governo, exercício de 2021, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, sendo ainda determinado o seu conhecimento pela Secretaria Geral de Administração.

9. Em cumprimento fora expedido o Memorando n. 26/2021/GABPRES^[4] para o fim de conferir ciência àquela Secretaria, bem como remetidos os autos ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que, oportunamente, ao destacar que os cálculos realizados referem-se à arrecadação do exercício de 2020, remeteu o processo a esta relatoria, nos termos do despacho constante no ID 1004836.

10. Pois bem. De acordo com a documentação constante nestes autos verifica-se que a unidade especializada desta Corte de Contas fundamentou a existência de divergências nas informações e nos critérios utilizados pela SEFIN/SUPER quanto ao montante do valor a ser destinado ao Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON pelos Poderes e Órgãos Autônomos.

11. Segundo o relatório técnico, do conceito de excesso de arrecadação disposto no art. 137-A, §2º, da Constituição Estadual^[5], para apurar o montante devido do exercício de 2020, realizou-se o confronto entre a previsão de repasses constante no cronograma de desembolso, conforme o Decreto n. 24.651/20, com o montante dos repasses duodecimais efetivamente realizados, aferindo-se o excesso de arrecadação em R\$ 293.414.595,20, conforme a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	% LDO 2020	Previsão de repasses conforme Decreto n. 24.651/2020	Repasses recebidos	Excesso de Arrecadação (Repasses que superaram a dotação orçamentária)
Assembleia Legislativa	4,79%	254.288.120,00	268.341.245,47	14.053.125,47
Tribunal de Contas	2,56%	135.903.460,00	143.414.110,32	7.510.650,32
Tribunal de Justiça	11,31%	600.417.253,00	633.599.057,69	33.181.804,69
Ministério Público	5,00%	265.436.449,00	280.105.684,21	14.669.235,21
Defensoria Pública	1,39%	73.791.331,00	77.869.380,21	4.078.049,21
Poder Executivo	74,95%	3.978.862.476,03	4.198.784.206,33	219.921.730,30
Total	100,00%	5.308.699.089,03	5.602.113.684,23	293.414.595,20

Fonte: Previsão de repasses de acordo com o Decreto nº 24.651/2020 e repasses recebidos de acordo com as decisões exaradas no âmbito dos Processos Eletrônicos de Contas – Pce: 00032/20; 0511/20; 0772/20; 0947/20; 01288/20; 01590/20; 01827/20; 02051/20; 02520/20; 02770/20; 03005/20; e 03273/20.

12. Com a apuração do valor do excesso da arrecadação (R\$ 293.414.595,20), em observância ao regramento contido nos incisos I e II, do art. 137-A^[6], da Constituição Estadual, o corpo técnico elaborou os cálculos concernentes ao percentual a ser destinado por cada Poder e Órgão Autônomo ao Fundo Previdenciário do IPERON, resultando na tabela a seguir transcrita:

Poder/Órgão Autônomo	Excesso de Arrecadação (Repasses que superaram a dotação orçamentária)	Destinação ao IPERON	Valor a ser repassado ao Fundo Previdenciário Financeiro
Assembleia Legislativa	14.053.125,47	100%	14.053.125,47
Tribunal de Contas do Estado	7.510.650,32	100%	7.510.650,32
Tribunal de Justiça	33.181.804,69	100%	33.181.804,69
Ministério Público	14.669.235,21	100%	14.669.235,21
Defensoria Pública	4.078.049,21	100%	4.078.049,21
Poder Executivo	219.921.730,30	20%	43.984.346,06
Total	293.414.595,20	117.477.210,96	

13. Atribui a unidade técnica, a divergência entre os cálculos pelo fato da SEFIN/SUPER não ter considerado a devolução de repasses duodecimais realizados em cumprimento à DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO^[7], prolatada nos autos do processo PCE n. 02051/20, acrescido de, também divergência, na interpretação do conceito/definição de “excesso de arrecadação”.

14. Neste ponto, destacou a unidade técnica:

[...] e por divergência na interpretação da definição de “excesso de arrecadação” estabelecidas nos §§2º e 3º do art. 137-A da Constituição Estadual, pois a SEFIN/SUPER efetuou uma interpretação conforme o conceito de excesso de arrecadação definido no art. 43, §3º, da Lei n. 4.320/64.

10. Cabe esclarecer que, no que pese a terminologia empregada no texto constitucional ser diferente da definição constante na Lei n. 4320/64, adotou-se uma interpretação literal do dispositivo constitucional, bem como uma interpretação sistemática e teleológica, considerando que os gastos dos Poderes e Órgãos Autônomos devem observar os limites orçamentários, conforme autorização legislativa, e não seria compatível com os princípios orçamentários que eventuais excesso de repasses, em razão da metodologia de cálculo, superassem a dotação orçamentária do Poder ou Órgão.

11. Portanto, no que pese a imprecisão da terminologia, o conceito estabelecido na constituição é claro e significa que excesso de repasses duodecimais em relação à dotação orçamentária, denominado “excesso de arrecadação, deverá ser destinado ao Fundo Previdenciário do IPERON.

[...]

15. Para além dos fundamentos expostos pelo controle externo observa-se que não fora realizada abordagem e possíveis reflexos nestes autos, quanto ao fundamento do novo regime jurídico instalado com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 15.3.2021 que, dentre outras alterações, acrescentou os §§1º e 2º ao art. 168, da Constituição Federal:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

(destacou-se)

16. A rigor, considerando a nova disposição constitucional federal que veda a transferência de recursos do duodécimo à fundos, bem como que a eventual transferência de recursos para o Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON poderá impactar na despesa com pessoal de cada Poder e Órgão Autônomo do Estado, em nome da segurança jurídica, da cooperação mútua e para que não se alegue prejuízos, pondero por oportunizar prazo para prévia manifestação.

17. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, decido:

I. Notificar, via ofício, o Governador do Estado, os Presidentes dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral ou quem os substituam, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da matéria constante nos autos, representada no relatório técnico constante no ID 1027047 e, também quanto aos possíveis reflexos advindos pela recente alteração constitucional, trazida pela EC n. 109 de 15.3.2021;

II. Notificar, do teor desta decisão, os Secretários de Estado de Finanças/SEFIN e do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, o Superintendente Estadual de Contabilidade/SUPER, A Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e o Procurador-Geral do Estado para, querendo, em igual prazo, apresentarem manifestação, individual ou conjunta, a respeito da matéria constante nos autos, representada no relatório técnico constante no ID 1027047 e, também quanto aos possíveis reflexos advindos pela recente alteração constitucional, trazida pela EC n. 109 de 15.3.2021;

III. Advindas as manifestações remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas e, após, retornem conclusos para ulterior deliberação;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral das determinações;

V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

[1] Ofício n. 1862/2021/SEFIN-ASTEC (ID 1000925).

[2] ID 1027047.

[3] ID 1002688.

[4] ID 1002981.

[5] [...] § 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excesso de arrecadação consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que fundamenta-se na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

[6] Art. 137-A. [...] I - a destinação ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do excesso de arrecadação do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento), permitindo-se que o saldo remanescente seja aplicado em investimentos; e (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

II - o excesso de arrecadação apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, será destinado integralmente a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020).

[7] Referendada pelo acórdão APL-TC 00248/20.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0348/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Rosenildo Pereira** – CPF: 492.604.134-00.
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0057/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Rosenildo Pereira**, CB PM, RE 100064800, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que ausentes os documentos exigidos pelo art. 28 da IN nº 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1010808).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da documentação

4. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos previstos nos inciso I a XI do art. 28 da Instrução Normativa nº 13/2004, tendo em vista a não juntada aos autos dos documentos de ... *cópia do ato de reserva; cópia da publicação do ato de reserva; certidão de tempo de serviço; requerimento do militar, no caso de transferência a pedido; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar; cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira etc.*
5. Desse modo, ante a norma cogente, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos por parte da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

6. Por essas razões, determino ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação exigida pelo artigo 28, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para possibilitar análise técnica conclusiva da reserva remunerada do militar **Rosenildo Pereira** – CPF: 492.604.134-00;

II. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV^[2], da Lei Complementar n. 154/96.

III. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 5 de maio de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

[2] Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **(Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)**

(...).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00085/21

PROCESSO: 00047/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA. DM nº 0010/2021/ GCFCS/TCE-RO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Já tendo sido determinado o repasse obrigatório via decisão monocrática, esta deve ser referendada pelo Plenário da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de dezembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2021, de acordo

com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/20) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática nº DM nº 0010/2021/GCFCS/TCERO (ID 985525), prolatada nos autos do Processo nº 00047/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2277, de 22.1.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela 2 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Coeficiente Duodécimo

Órgão Autônomo (a) (b)= (a) x (Base de Cálculo R\$629.502.548,67)

Assembleia Legislativa 4,77% 30.027.271,57

Poder Judiciário 11,29% 71.070.837,74

Ministério Público 4,98% 31.349.226,92

Tribunal de Contas 2,54% 15.989.364,74

Defensoria Pública 1,47% 9.253.687,47

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 169. Excluído o valor pertinente ao Poder Executivo.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V- Determinar que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expeçam-se, com urgência do caso, os atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.”

II – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento e análise da documentação protocolada pela Secretaria de Estado de Finanças, conforme consignado no Despacho ID 1009491.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00088/21

PROCESSO: 00241/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual -CPF nº 001.231.857-42

Luis Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças - CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente de Contabilidade - CPF nº 438.167.032-91

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA. DM nº 0036/2021/GCFCS/TCE-RO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Já tendo sido determinado o repasse obrigatório via decisão monocrática, esta deve ser referendada pelo Plenário da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de janeiro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/20) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática nº DM nº 0036/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 994797), prolatada nos autos do Processo nº 00241/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2294, de 19.2.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Coeficiente Duodécimo

Órgão Autônomo (a) (b)= (a) x (Base de Cálculo R\$ 586.707.511,32)

Assembleia Legislativa 4,77% 27.985.948,29

Poder Judiciário 11,29% 66.239.278,03

Ministério Público 4,98% 29.218.034,06

Tribunal de Contas 2,54% 14.902.370,79

Defensoria Pública 1,47% 8.624.600,42

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 68. Excluído o valor pertinente ao Poder Executivo.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.”

II – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento e análise da documentação protocolada pela Secretaria de Estado de Finanças, conforme consignado no Despacho ID 1009486.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de



Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00089/21

PROCESSO: 00471/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual - CPF nº 001.231.857-42
Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças -CPF nº 192.189.402-44
Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente de Contabilidade -CPF nº 438.167.032-91
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA. DM nº 0049/2021/GCFCS/TCE-RO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Já tendo sido determinado o repasse obrigatório via decisão monocrática, esta deve ser referendada pelo Plenário da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/20) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática nº DM nº 0049/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1004504), prolatada nos autos do Processo nº 00471/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2310, de 15.3.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Coeficiente Duodécimo

Órgão Autônomo (a) (b)= (a) x (Base de Cálculo R\$530.092.874,25)

Assembleia Legislativa 4,77% 25.285.430,10

Poder Judiciário 11,29% 59.847.485,50

Ministério Público 4,98% 26.398.625,14

Tribunal de Contas 2,54% 13.464.359,01

Defensoria Pública 1,47% 7.792.365,25

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 25.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.”

II – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e análise da documentação protocolada pela Secretaria de Estado de Finanças, conforme consignado no Despacho ID 1009513.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de

Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00090/21

PROCESSO: 00767/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual - CPF nº 001.231.857-42
Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças - CPF nº 192.189.402-44
Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente de Contabilidade - CPF nº 438.167.032-91
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA. DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Já tendo sido determinado o repasse obrigatório via decisão monocrática, esta deve ser referendada pelo Plenário da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/20) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática nº DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1018737), prolatada nos autos do Processo nº 00767/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2331, de 15.4.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Coeficiente Duodécimo

Órgão Autônomo (a) (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 483.812.907,18)

Assembleia Legislativa 4,77% 23.077.875,67

Poder Judiciário 11,29% 54.622.477,22

Ministério Público 4,98% 24.093.882,78

Tribunal de Contas 2,54% 12.288.847,84

Defensoria Pública 1,47% 7.112.049,74

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 123.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Após a adoção das providências contidas nos itens I ao IV desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento, em atenção ao fluxograma de processos desta Corte de Contas.”

II – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01 para acompanhamento e análise da documentação protocolada pela Secretaria de Estado de Finanças, para fins de cumprimento da determinação contida na DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1018737).



Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03622/18-TCE/RO anexo ao Proc. 01912/15/TCE/RO
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos.
ASSUNTO: Contrato nº 123/PGE-2014 - Reforma e ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, com área total de 3.675,50 m2, em Porto Velho. (Processo Administrativo nº 01-1116.00026-0000/2013-SEAE – **Dilação de Prazo.**)
RESPONSÁVEIS: **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), Secretário da SEAE/RO ao tempo;
Beatriz Basílio Mendes (CPF: 739.333.502-63), Atual Secretária da SEPOG/RO;
Suamy Vivecananda Lacerda Abreu (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC
Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), Ex-Secretário Adjunto da SEDUC;
André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34), Fiscal da Obra;
Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (CPF: 471.140.701-44), Gerente de Projetos do DEOSP;
Wesly Henrique da Silva (CPF: 905.053.952-15), Engenheiro Civil;
Jean Paul Rodriguez Sanchez (CPF: 539.146.432-34), Engenheiro Civil;
Engeron Construções e Serviços LTDA – EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77)
Robert Rondon Ourives (CPF: 468.977.551-68), Representante legal da empresa.
Thiago Denger Queiroz (CPF: 635.371.092-53), Procurador do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0080/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO Nº 123/2014/PGE ACÓRDÃO AC1-TC 01283/20, SUBITENS “A”, “B” “C” DO ITEM XII. DETERMINAÇÃO PARA GLOSA DE VALORES DECORRENTES DA CONCESSÃO DO REAJUSTE DE PREÇO PAGO INDEVIDAMENTE PELA CONTRATANTE. GLOSA DE VALORES DECORRENTES DE QUANTIA REMANESCENTE DO CONTRATO Nº 123/2014/PGE, FIRMADO ENTRE A SEAS E A EMPRESA ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77). PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO Nº 123/2014/PGE EM FAVOR DA EMPRESA ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0055/2021-GCVCS –TC/RO. DEFERIMENTO. NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por força da decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0264/2018, proferida nos autos do Processo nº 01912/2015/TCE-RO, visando apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 123/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do antigo Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (DEOSP), com a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA - EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), objetivando a Reforma/Ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, no Município de Porto Velho-RO, ao custo inicial de R\$4.531.228,35 (quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme norma e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação colegiada onde, por meio do Acórdão AC1-TC 01283/20 (ID 963609), foi determinando ao Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, ou quem viesse a lhe substituir no cargo, que no prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse as determinações constantes do item XII do acórdão referido, a saber:

XII. Determinar, via Ofício, a Notificação do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente documentação probante acerca das medidas abaixo impostas:

a) promova a GLOSA no valor de R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), consistente na concessão do reajuste de preço no valor de R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), pago indevidamente pela Contratante,

considerando a ausência de cumprimento do cronograma físico financeiro da obra, sem a devida justificativa, em patente violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/2014/PGE, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

b) promova a GLOSA no valor de R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), da quantia remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE, firmado entre a SEAS e a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), por deixar de considerar o deságio de 6,025% ofertado pela empresa, alusivo ao 1º Termo Aditivo do pacto, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) promova o pagamento do saldo remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE em favor da empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP, por ser devido a empresa contratada, fazendo jus ao recebimento do BDI de forma linear e do reajuste concedido no período abarcado pelo acolhimento dos documentos e justificativas, na forma dos §§3º e 4º, da Cláusula Terceira do ajuste firmado, do inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93;

Neste interregno, foi peticionado pela Senhora Beatriz Basílio Mendes, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Ofício nº 1067/2021/SEPOG-TCON (ID 1008184) pedido de dilação de prazo para que aquela Secretária de Estado pudesse dar o efetivo cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Acórdão citado. Na sequência, este Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 0055/2021-GCVCS –TC/RO (ID 1012422), prolatou a decisão deferindo o pedido de prorrogação de prazo, vejamos:

[...]

I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decisum, para que a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão **AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens “a”, “b” e “c”**.

II - Notificar, via ofício, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, informando-a de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, intime a responsável com cópias desta Decisão, bem como acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação competente, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, previamente à deliberação desta Relatoria, analise o respectivo cumprimento de decisão.

IV – Publique-se esta Decisão.

Devidamente notificada da decisão supra^[1], a Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, requereu por meio do Ofício nº 1587/2021/SEPOG-TCON (ID 1027005) nova dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento à determinação imposta no item XII do Acórdão AC1-TC 01283/20.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, conforme já exposto, por meio da DM nº 0055/2021-GCVCS –TC/RO, fora deferido dilação de prazo à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Senhora Beatriz Basílio Mendes, concedendo-se 30 (trinta) dias para o atendimento das determinações impostas no Acórdão AC1-TC 01283/20, entretanto tal prazo foi insuficiente para ultimar todas as medidas necessárias para o inteiro atendimento, razão pela qual foi peticionado pela titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Ofício nº 1587/2021/SEPOG-TCON (ID 1027005), novo pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

A Secretária de Estado, Senhora Beatriz Basílio Mendes de Planejamento, narra em preliminar, o histórico das ações decorrentes dos atos que resultaram nas medidas determinadas pela Corte para glosa dos valores a serem pagos à Empresa ENGERO para, na sequência, informar^[2] de que até a presente data não fora liquidada a 34ª medição em favor da ENGERON, no valor de R\$304.704,78 (trezentos e quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos).

Informa ainda, de que somente o montante de R\$171.784,96 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) das respectivas notas emitidas, se referem às despesas oriundas da SEPOG, e não o valor integral da medição 34ª, isto é, R\$304.704,78 (trezentos e quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos). Sustenta que a diferença destes valores, que perfazem o total de R\$132.919,82 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), são de competência da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta nas notas fiscais encaminhadas (ID 1027010).

Consta da documentação carreada aos autos, manifestação da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Douto Procurador Thiago Denger de Queiroz, o qual por meio de Despacho ((ID – pag. 31/33), assim se manifestou:

Denota-se, a partir das informações constantes no presente processo administrativo, que há um saldo total de **R\$ 304.704,78 (trezentos e quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos)** a ser liquidado em favor da contratada, referente a 34ª medição. Malgrado, deste valor deverão ser realizadas duas glosas: a primeira no importe de **R\$ 201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos)**, consistente na concessão do reajuste de preço no valor de **R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, pago indevidamente pela Contratante e a segunda no valor de **R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, da quantia remanescente do Contrato nº123/2014/PGE, firmado entre a SEAS e a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP, por deixar de considerar o deságio de 6,025% ofertado pela empresa, alusivo ao 1º Termo Aditivo

Dessa forma, após os devidos abatimentos, restará apenas a importância de **R\$18.063,82 (dezoito mil e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)** em prol da Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA, que não fora adimplido e determinado o pagamento por meio do Acórdão AC1-TC01283/2020.

Considerando que há informações que o contrato não se encontra mais vigente, bem como, ausência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa dentre de seu rito processual ordinário. Logo, o procedimento mais adequado que se amolda para solucionar o presente impasse, é a instauração do procedimento de reconhecimento de dívida no importe total de **R\$304.704,78 (trezentos e quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos)**, devendo ser observado as disposições da Orientação Normativa nº 03 da Procuradoria Geral do Estado, de 06 de dezembro de 2012, publicada no DOE nº 2123/2012, especialmente, que depois de devidamente instruída, deverá ser remetida a esta Procuradoria Especializada, uma vez que o valor ultrapassa o limite disposto no "caput" do art. 1º da Instrução Normativa retro mencionada.

Assim, face aos fatos, informa Douta Secretária de Estado, de que fora iniciado procedimento de reconhecimento de dívida (SEI 0035.173551/2021-27)[3] para se valer, tão somente, dos valores respectivos a competência daquela secretaria - SEPOG, cuja monta é de R\$171.784,96 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Neste plano, aponta que foi elaborada minuta de Projeto de Lei, na qual encaminha aos setores governamentais competentes, solicitação para abertura de créditos adicionais especiais no orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para o exercício do ano de 2021, fonte 615, oriundo do Superávit, no montante de R\$171.784,96, proveniente de recursos financeiros repassados ao Governo do Estado de Rondônia para pagamento de obras e serviços executados através do PEDISE.

A luz do exposto, sustenta que para a efetivação da glosa dos valores que compete à SEPOG (R\$171.784,96), depende da aprovação do Projeto de Lei que visa a abertura de créditos adicionais especiais no Orçamento da respectiva Secretaria, fato que justifica o pedido de dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Por fim, informa a Douta Secretária de Estado, quanto ao valor remanescente a ser glosado de R\$132.919,82 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezanove reais, e oitenta e dois centavos), de **competência da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**, que fora expedido o Ofício nº 1558/2021/SEPOG-PEDISE, encaminhado àquela Secretaria, para que se manifestasse quanto aos valores oriundos da 34ª medição, o qual não foi liquidado.

Pois bem, da narrativa e dos documentos carreados aos autos, em preliminar, é possível verificar que aquela Secretaria de Estado (SEPOG), comprovou as medidas que vem sendo adotadas para a efetivação dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão AC1-TC 01283/20**, fato suficiente para justificar a necessidade de prazo mais alargado para o seu cumprimento, posto que, dependem de procedimentos alheios aos atos da própria Secretaria.

Por outra via, importa notar das informações prestadas, de que para o integral cumprimento dos atos decorrentes do Acórdão AC1-TC 01283/20, encontram-se pendentes as medidas de competência da SEDUC, uma vez que do valor total a ser glosado/pago referente a 34ª medição (R\$ 304.704,78), somente R\$171.784,96 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) são de competência da SEPOG, o restante, R\$132.919,82 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezanove reais e oitenta e dois centavos), são de competência da SEDUC.

De fato, em análise às notas fiscais anexas ao sistema PCe no ID 1027010, verifica-se que somente o *quantum* de R\$171.784,96 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) é de competência da SEPOG, e o valor remanescente, R\$132.919,82 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezanove reais e oitenta e dois centavos), corresponde à responsabilidade da SEDUC. Portanto, necessário se faz notificar aquela Secretaria de Educação para que esta comprove as medidas referentes à parcela de sua competência.

Neste sentido, amparado pelos princípios da razoabilidade e eficiência e, ainda na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui expostos, não vejo óbice em dilatar o prazo para que a Senhora Beatriz Basílio Mendes, na qualidade de Secretária da SEPOG apresente perante esta Corte de Contas as documentações probantes necessárias acerca das medidas que foram estabelecidas pelo já citado *decisum*.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDE-SE:**

I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste *decisum*, para que a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens "a", "b" e "c";

II. Determinar, via Ofício, a **Notificação** do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo estipulado no item I, em conjunto aos atos já em curso pela SEPOG, comprove perante esta Corte de Contas as medidas referentes à parcela de sua competência no cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens "a", "b" e "c";

III. Notificar, via ofício, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e o **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC, informando-os de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, intime os responsáveis com cópias desta Decisão, bem como acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

V – Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, **apresentada a documentação competente**, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, previamente à deliberação desta Relatoria, analise o respectivo cumprimento de decisão. Por outra via, vencido o prazo, **sem a apresentação da documentação pertinente, devolvam-se os autos ao Relator** para análise quanto ao descumprimento do *decisum*.

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 0239/2021-D1ªC-SPJ (ID 1013230)

[2] Despacho SEPOG-PIDISE (SEI 0016816858) - Documentos anexos ao Sistema PCe, (ID 1027006)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00022/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de atos de pessoal
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Emilio Cesar Abelha Ferraz – CPF n. 631.377.556-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PLANILHA DE PROVENTOS. DIVERGÊNCIA.

1. Verificada divergência entre o valor constante da planilha de proventos confeccionada em 22.04.2019 e o montante pago efetivamente ao servidor, haja vista a incidência de vantagem pessoal no importe de R\$ 14,36. 2. Impossibilidade de recebimento de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 3. Diligência. 4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0055/2021-GABFJFS

Versam os autos sobre a legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, ao Sr. Emílio César Abelha Ferraz, Procurador do Estado, carga horária de 40 horas semanais, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 436/IPERON/GOV-RO, de 31.07.2017, publicado no DOE n. 164, de 30.08.2017, com proventos integrais e paritários, com base no artigo 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. Por meio do Relatório Inicial ID 986408, o Corpo Instrutivo sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação do presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que apresente esclarecimento quanto à divergência apontada no item 2.4 do relatório técnico.

3. Segundo consta, planilha confeccionada em 22.04.2019 informa sobre pagamento de proventos no importe de R\$ 35.462,22, resultante da aplicação da Lei Federal n. 13.572/2018. Ocorre que, de acordo com ficha financeira dos anos de 2019/2020, vem sendo pago ao interessado o valor de R\$ 35.476,58, sendo possível verificar que a divergência se deve ao pagamento, além do subsídio no valor de R\$ 35.462,22, da vantagem pessoal no importe de R\$ 14,36.

4. O Corpo Técnico registra o teor do artigo 39, §4º da Constituição Federal, segundo o qual “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.
5. Assim, sugere-se a notificação do IPERON para que esclareça a divergência apurada, entre o valor constante da planilha de proventos e o que vem sendo efetivamente pago ao servidor.
6. É o relatório.
7. Pois bem. Segundo conta do Relatório Técnico, verificou-se a existência de divergência entre o valor constante da planilha de proventos confeccionada em 22.04.2019 e o montante pago efetivamente ao servidor, haja vista a incidência de vantagem pessoal no importe de R\$ 14,36.
8. Consoante registrado pelo Corpo Técnico, o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, veda o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais.
9. Neste sentido, convém realizar diligência no sentido de obter esclarecimentos acerca da divergência apontada no item 2.4 do Relatório Inicial, de modo a apurar o montante que vem sendo efetivamente pago ao servidor aposentado.
10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **Apresente esclarecimento** quanto à divergência apontada no item 2.4 do Relatório Inicial ID 986408, entre o valor que consta na planilha de proventos (págs. 4/5 – ID981698) e o que vem sendo pago efetivamente ao servidor (págs.9/10 – ID981698).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00628/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Mamoré
INTERESSADA: Orlando Oliveira Rocha – CPF n. 687.522.616-20
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente IPRENOM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA NO TEMPO DE SERVIÇO APURADO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE.

1. Verificada divergência entre o tempo de serviço apurado pelo órgão concedente e aquele obtivo via SICAP WEB. 2. Necessária a realização de diligência para obter nova Certidão de Tempo de Serviço, contendo indicação correta dos cálculos do tempo de serviço do interessado. 3. Diligências. 4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0057/2021-GABFJFS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Orlando Oliveira Rocha, ocupante do cargo de Professor I Especial, 20 horas, com proventos proporcionais e paridade, materializado por meio da Portaria n. 025/IPRENOM/2020, de 05.10.2020, publicada no DOM ed. 2812, de 06.10.2020, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 14, §2º da Lei de n. 1.353/2018, de 26 de junho de 2018.

2. Por meio do Relatório Inicial ID 1024165, o Corpo Instrutivo sugere, como proposta de encaminhamento, a notificação do Instituto de Previdência de Nova Mamoré (IPRENOM), para que encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço, constando corretamente o resultado da soma do tempo trabalhado pelo servidor.

3. Segundo consta, o tempo apurado pela unidade técnica diverge do computado pelo Instituto de Nova Mamoré, em 7.271 dias. Destaca o Corpo Técnico que embora tenham sido os períodos corretamente assinalados, não foram apresentados os cálculos corretos, razão pela qual se verifica que o resultado do tempo de contribuição totalizou 29 anos, 7 meses e 7 dias laborados.

4. Isto posto, registra-se a necessidade de solicitar o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço, a fim de que se faça constar corretamente o resultado da soma do tempo trabalhado pelo ex-servidor.

5. É o relatório.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. Conforme registrado no Relatório Inicial ID 1024165, de acordo com o tempo de serviço apurado pelo SICAP WEB, o servidor possuía 10.802 dias, ou seja, 29 anos, 7 meses e 7 dias de serviço, ao passo que o órgão concedente apurou um total de 3.531 dias, ou seja, 9 anos, 8 meses e 2 dias, nos termos da Certidão ID 1010033.

8. Assim, evidencia-se que os cálculos realizados pela unidade técnica indicam divergência de 7.271 dias, em relação ao tempo de serviço apurado pelo órgão concedente.

9. Desta feita, revela-se necessária a realização de diligência, com o intuito de solicitar esclarecimentos acerca da divergência apurada, mediante o envio de nova Certidão de Tempo de Serviço, da qual constem os cálculos de maneira correta.

10. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Nova Mamoré, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço**, constando corretamente o resultado da soma do tempo trabalhado pelo servidor, haja vista a divergência identificada entre o tempo apurado pelo Instituto e pela unidade técnica deste Tribunal, conforme Relatório Inicial ID 1024165.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência de Nova Mamoré quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :2536/2020–TCER
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas - Exercício de 2019

JURISDICIONADO:Instituto de Previdência Municipal de Jaru
INTERESSADO :Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.012-00
RESPONSÁVEL : Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.012-00
ADVOGADOS :Sem advogados
RELATOR :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0057/2021-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Junior, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência.
2. Em análise exordial o corpo instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou o Senhor Rogério Rissato Junior como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1024045):
 - A1. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido;
 - A2. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; e
 - A3. Remessa Intempestiva de Balancete.
3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
4. Decido.
5. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
6. Ressalto, por necessário, que o nexó de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1024045 do PCe.
7. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal,decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 19, III do Regimento Interno, que promova a audiência de **Rogério Rissato Junior** (CPF n. 238.079.012-00), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3:

A1. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido

a) infringência ao inciso III do art. 1º e ao inciso VIII, do art. 6º, ambos da Lei Federal n. 9.717/1998 c/c o art. 15, da Portaria MPS n. 402/2008 e art. 41 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS, em razão da extrapolação dos gastos totais com despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, que atingiram 2,24%, conforme relatado no achado A1, do relatório técnico acostado ao ID 1024045 e demonstrado abaixo:

Remuneração, proventose pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício de 2018 (item 3.4.2 do Relatório de Auditoria do Controle Interno, ID 937808)	Valor(R\$)	Despesas Administrativas (Anexo II – Lei 4.320/64, ID 1018972)	Valor(R\$)
Prefeitura	34.188.809,65	Vencimentos e Vantagens Pes.-Civil	405.202,47
Câmara	546.730,92	Sentenças Judiciais	1.669,82
Jaru-Previ	412.373,10	Indenizações e Restituições Trabalhistas	10.324,68
Aposentados	4.786.937,93	Obrigações Patronais	74.046,58

Pensionistas	1.444.201,43	Diárias-Civil	5.580,00
		MaterialdeConsumo	9.480,04
		OutrosServiçosdeTerceiros –PJ	89.057,44
		AuxílioAlimentação	9.900,00
		ObrigaçõesTributáriasContributivas	922,76
		OutrosAuxíliosfinanceirosPessoasFis.	3.300,00
		ObrasInstalações	310.811,15
		EquipamentoseMaterialPermanente	7.510,00
TOTAL	41.379.053,03	TOTAL	927.804,94
Aporteparadespesaadministrativa			R\$ 0,00
Limite deGastocomTaxadeAdministração(2%)			R\$ 827.581,06
DespesasAdministrativasRealizadasem2019			R\$ 927.804,94
Diferença			R\$ -
			100.223,88
PERCENTUAL GASTO		2,24%	

A2. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

b) infringência ao art.37, da Constituição Federal (princípio da publicidade) c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1998; art.1º,art.48-A,incisosIeII,art.48,incisoII, todosdaLeiComplementarFederal n.101/2000; art.8º,§§1ºe2º, daLein.12.527/2012;e alinea“c”doincisoIII, doart.15daInstruçãoNormativan.13/TCER-04, em razão da deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, conforme relatado no achado A2, do relatório técnico acostado ao ID 1024045.

A3. Remessa Intempestiva de Balancete

c) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 4º, § 1º da Instrução Normativa n. 70/2020/TCE-RO, em razão da remessa intempestiva dos balancetes meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019 pelo sistema SIGAP-Contábil, conforme relatado no achado A3, do relatório técnico acostado ao ID 1024045.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução

n. 337/2020/TCE-RO.

II – Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72,incisoII, doCódigodeProcessoCivilimpõequeaoréurevelseránomeoadcuradore especial, assim comoaConstituiçãoFederalde1988, emseuart.5º, incisoLV, dispõeque“aoslitigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

IV – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivo Mandado de Audiência à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico, sob o ID 1024045 do Processo de Contas Eletrônico n. 2536/2020/TCE-RO, informando-o ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :2881/2020–TCER
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS :Claudio Rodrigues da Silva - CPF n. 422.693.342-72
Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34
RESPONSÁVEIS : Claudio Rodrigues da Silva - CPF n. 422.693.342-72
Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34

RELATOR :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0055/2021-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Claudio Rodrigues da Silva e Sebastião Pereira da Silva, na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019.
2. Em análise exordial, o corpo instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou os Senhores Claudio Rodrigues da Silva e Sebastião Pereira da Silva como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1023418):
 - A1. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido; e
 - A2. Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante relativo ao registro das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial
3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
4. Decido.
5. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
6. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1023418 do PCe.
7. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 19, III do Regimento Interno, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A1 e A2:

(CPF n. 422.693.342-72), solidariamente com **Sebastião Pereira da Silva** (CPF n. 457.183.342-34), na condição de Presidentes do Instituto de Previdência nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, respectivamente, por:

A1. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido

a) infringência ao inciso VIII, do art. 6º, da Lei Federal n. 9.717/1998 c/c o art. 15, da Portaria MPS n. 402/2008; art. 41 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS e

art. 44, "a" da Lei Municipal n. 2.097/2018, em razão da extrapolação dos gastos totais com despesas administrativas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, que atingiram 2,24%, conforme relatado no achado A1, do relatório técnico acostado ao ID 1023418 e demonstrado abaixo:

1. Base de cálculo para o 2% de taxa de administração	42.493.175,56
2. Limite de gasto como Taxa de Administração (2%) (1x2%)	849.863,51
3. Aporte para despesa Administrativa (Art. 63, §3º Lei nº 2.582/2019, Conforme DACs)	188.311,92
4. Gasto total com despesas administrativas	1.139.500,37
5. Gasto total das despesas administrativas após dedução do aporte (4-3)	951.188,45
6. Percentual do gasto total das despesas administrativas (5/ 1x100)	2,24

A2. Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante relativo ao registro das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial

b) infringência aos incisos IV e VI do § 22, do art. 40 da Constituição Federal, em razão da distorção no resultado atuarial no montante de R\$ 10.096.213,06 apresentado Balanço Patrimonial, decorrente de subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante em decorrência de utilização de documentação de suporte (avaliação atuarial) com data base (2018) divergente da data base do Balanço Patrimonial (2019) conforme relatado no achado A2, do relatório técnico acostado ao ID 1023418.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que a o réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

IV – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico, sob o ID 1023418 do Processo de Contas Eletrônico n. 2881/2020/TCE-RO, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0013/2021-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 00166/2016

INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE)
RESPONSÁVEL: ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA - CPF N. 691.948.402-10

FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 104/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA, CPF n. 691.948.402-10, na qualidade de Gerente do Controle Interno do DER/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes no item II.5, alíneas "a" e "b", da Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 00166/2016/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema "push" para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando a interessada, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, a interessada, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas www.tce.ro.tc.br.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2153/20–TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2020
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto – CPF n. 180.165.718-16 - Conselheiro-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DM 0054/2021-GCJEPPM

relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto, Conselheiro Presidente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, promoveu o acompanhamento[1] da Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2020, e concluiu que a execução fiscal do Tribunal de Contas, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

3. Todavia, diante da alteração da atual metodologia sustentada pelos Pareceres Prévios 56/2002 e 09/2013^[2], revogados pelo Parecer Prévio PPL-TC 00049/2020, o corpo técnico sugere emissão de alerta ao gestor do TCE para que crie rotina de controle sobre o impacto que causará o referido normativo na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado.
4. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2020, no caso o 3º, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 003/TCE-RO^[3].
5. É o relatório.
6. Decido.
7. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 3º quadrimestre foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.
8. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF do TCE/RO contém os anexos conforme prevê a LC n. 101/2000 e a Portaria STN n. 286/2019^[4] e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis^[5]. De igual modo, a gestão fiscal está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da Corte (ID 988737), cujo exame assim concluiu:
- Procedida a análise do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2020, encaminhado pela Secretaria Geral de Administração e Planejamento, através do Diretor do Departamento de Finanças desta Corte de Contas, **não vislumbramos quaisquer impropriedades**, razão pela qual entendemos que o mesmo encontra-se **regular**.
9. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 8.688.688.787,00. A despesa com pessoal do Tribunal de Contas, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 68.247.730,72, o que corresponde a 0,79% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 1,04%, nos termos da alínea “a”, inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF.
10. Por fim, necessário destacar que o TCE não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo I, do RGF do 3º quadrimestre/2020 (documento ID 988737, publicado no DO-e n. 2281, Ano XI, de 28.01.21).
11. Neste ponto, a unidade técnica chama a atenção para a recente mudança de entendimento firmado por esta Corte por meio de consulta formulada pela ALE/RO (Processo n. 641/2020), de minha Relatoria, conforme o Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, a seguir transcrito:
- PARECER PRÉVIO n. 00049/20**
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;
- É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:
- 1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal**, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
- 2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal** prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.
- 3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.**
- 4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021.** Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00. **Grifei**
12. Com relação à revogação do Parecer Prévio n. 56/2002, que autorizava deduzir o IRRF da despesa total com pessoal de Poder ou Órgão Autônomo, o corpo técnico registra que o TCE/RO já havia assentado o seguinte entendimento:

Gestão Fiscal. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - exercício de 2015. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. **O imposto de renda retido na fonte da remuneração de cada Poder ou Órgão Autônomo não deve ser deduzido da Despesa Total com Pessoal**, bem como do cálculo da Receita Corrente Líquida. Revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, com efeito a partir do exercício de 2017 [6].

13. De se notar que, para a hodierna jurisprudência deste TCE, o imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos não deve ser deduzido da despesa total com pessoal. Embora esse precedente tenha sido infirmado por questões formais pelo Poder Judiciário, desde 2017 este Tribunal vem confeccionando os seus relatórios de gestão fiscal com a correspondente inclusão do dispêndio com o IRFonte em sua despesa total com pessoal.

14. Em razão disso, o corpo instrutivo ressalta que o impacto desse novo entendimento terá maior repercussão para a ALE, o TJ e o MP.

15. Quanto à revogação do Parecer Prévio n. 09/2013, que autorizava excluir o terço constitucional de férias da despesa total com pessoal de Poder ou Órgão Autônomo, o corpo técnico consigna o seguinte:

(...) O TCE sofrerá apenas o impacto do terço constitucional de férias, pois, desde 2017, não deduz o IRRF de sua despesa de pessoal.

28. Segundo a memória de cálculo da despesa de pessoal do TCE, a dedução do terço constitucional foi de R\$ 1.099.286,92 (documento ID 988344 pg.6).

Supondo-se que a efetividade do Parecer Prévio 0049/20 fosse imediata, a despesa de pessoal do TCE alcançaria o montante de R\$ 69.347.017,64 e RCL de R\$ 8.688.688.787,00, assim, a despesa de pessoal atingiria 0,80% da RCL frente ao atual 0,79%.

30. Isso, representaria acréscimo na despesa de pessoal de 0,01% da RCL, cujo impacto seria o aumento de 1,03% sobre a folha de pagamento atual (memoria de cálculo anexada no final deste relatório, Anexo IV).

31. Considerando-se que o limite de alerta de gasto de pessoal do TCE é de 0,94% da RCL do Estado e a sua trajetória de gastos de pessoal nos três quadrimestres de 2020 foi de 0,83%, 0,86% e 0,79% da RCL, a perspectiva é de que o TCE absorverá o impacto do Parecer Prévio 0049/2020, sem maiores problemas, a menos, que no futuro, ocorra redução da RCL. Todavia, ressaltamos que, não está incluso nessa perspectiva, os efeitos dos possíveis aportes financeiro, em 2022, da fonte de recursos ordinários do orçamento do TCE, para complementação do pagamento de aposentadorias, que deverão ser somados à despesa de pessoal.

32. Considerando a efetividade do Parecer Prévio 0049/20, a partir de maio/21, entendemos importante a emissão do seguinte alerta:

ALERTAR o Tribunal de Contas do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos na LRF. Considerando, inclusive, os efeitos, na despesa de pessoal, dos futuros aportes financeiros da fonte de recursos ordinários, provindos do orçamento do TCE, para complementação do pagamento de aposentadorias, em decorrência de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro do Estado

16. Isto posto, acolhendo a criteriosa análise realizada pelo Corpo Instrutivo, decido:

I - Considerar que a gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Conselheiro-Presidente Paulo Curi Neto, **atendeu** os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n.101/2000;

II - ALERTAR o Tribunal de Contas do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF. Considerando, inclusive, os efeitos, na despesa de pessoal, dos futuros aportes financeiros da fonte de recursos ordinários, provindos do orçamento do TCE/RO, para complementação do pagamento de aposentadorias, em decorrência de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro do Estado.

III - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Presidente do Tribunal de Contas Estado de Rondônia do exercício de 2020, Conselheiro Paulo Curi Neto, ou a quem vier a lhe substituir;

IV - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, do teor desta decisão;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens III e IV desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo para providenciar o apensamento deste processo aos autos de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2020, para fins de subsidiar sua apreciação, com fundamento no art. 8º, §1º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO e Enunciado Sumular n. 003/TCE-RO.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

[1] Relatório Técnico acostado ao ID=998381.

[2] Consulta formulada pela ALE/RO por meio do Processo n. 641/20, de minha Relatoria, que altera os Pareceres Prévios 56/2002 e 09/2013, que davam sustentação às deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF e do Terço Constitucional de Férias nas despesas de pessoal.

[3] OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

[4] Aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, válido para o exercício de 2020.

[5] Conselheiro-Presidente, Secretária-Geral de Administração e Controlador Interno.

[6] Acórdão n. 499/16, Proc. n. 2542/15, rel. Conselheiro Paulo Curi Neto.

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2161/2019/TCE-RO

UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste

ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades ocorridas na condução e da contratação de empresa para realização do Concurso Público nº 001/2019.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPE

RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio(CPF 420.100.202-00), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste. José Walter da Silva (CPF 449.374.909-15), Ex-Prefeito Municipal, Vicente Tavares de Souza(CPF 703.485.458-00), Ex-Secretário Municipal de Administração. Adriana de Oliveira Sebben (CPF 739.434.102-00), Controladora Interna.

Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC(CNPJ: 02.276.193/0001-33), entidade responsável pela realização do Concurso.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0077/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0267/2019. possível inconformidade NO PROCEDIMENTO. PEDIDO DE TUTELA de caráter antecipatório PARA SUSPENDER OS PAGAMENTOS ao ippec. evidenciado o perigo da demora. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. PREVENÇÃO DO ERÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES. Obediência AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Contraditório para o exercício da defesa.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste), sobre supostas irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2019, que teve por objetivo o preenchimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e no Instituto de Previdência do Município (IMPRES), bem como na seleção e contratação de empresa especializada para a organização e realização do Concurso Público, ao custo estimado de R\$609.340,00 (seiscentos e nove mil, trezentos e quarenta reais), conforme normas e especificações contidas no processo.

Preambularmente, por meio da Decisão Monocrática nº 00131/2019 (ID 766209), esta relatoria conheceu da representação, e indeferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da ausência de dano irreparável, alinhando-se, com o posicionamento exarado pelo Desembargador Eurico Montenegro, em sede de julgamento do Proc.: 7001260-10.2019.8.22.0011¹¹. Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar e em sujeição a moderna conjuntura processual, prolatei decisão com o seguinte teor:

DM 00131/2019/GCVCS/TCE-RO

[...]

I – Conhecer a Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, por intermédio da d. Promotora Dinalva Souza de Oliveira, em face do Edital de Concurso Público nº 001/2019, de interesse do Município de Alvorada do Oeste, da Câmara de Vereadores e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IMPRES, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter Inibitório, requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, face à ausência de dano irreparável, consoante consignado pelo Desembargador Eurico Montenegro quando da denegatória da medida vindicada (Proc: 700126010.2019.8.22.0011), espraiando a perda do objeto pretendido no âmbito do Tribunal de Contas, conforme exigência estatuída no art. 108-A do Regimento Interno, tendo por base os fundamentos lançados nesta decisão;

III - Sobrestar no neste Gabinete os Processos nº 02034/19/TCE-RO, 02035/19/TCE-RO e 02036/19/TCE-RO, os quais versam sobre o Concurso Público nº 001/2019, para provimento no âmbito do Município, Câmara e Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - até que sobrevenha decisão definitiva do presente processo da Representação;

[...]

Após o exame da medida cautelar, o procedimento foi submetido ao crivo da unidade técnica para emissão do competente relatório que, ao examinar a matéria (ID 876125), pugnou pela improcedência da representação, por não vislumbrar irregularidade no feito.

Lado outro, o Ministério Público de Contas em sua manifestação (ID 902696), divergiu da unidade técnica, por entender que existiam indícios de irregularidade na condução do Concurso Público nº 001/2019, bem como na contratação da empresa por dispensa de licitação^[2]. A par disso, o MPC entendeu necessário promover a oitiva dos responsabilizados, para ofertarem manifestação acerca das inconformidades, em obediência ao devido processo legal.

Em acolhimento aos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, esta relatoria visando elucidar os questionamentos, sem, no momento, emitir juízo de valor, solicitou do jurisdicionado o Processo Administrativo nº 267/2019-SEMAD/PMAO na íntegra, para subsidiar o exame das peças de maneira acurada, oportunidade em que foi exarada decisão cujo teor que interessa segue transcrito:

DM 00138/2020/GCVCS/TCE-RO

I – Determinar a Notificação do Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal (CPF nº 449.374.909-15) e ao Senhor Vicente Tavares de Souza, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 703.485.458-00), ou a quem vier lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de contas:

a) íntegra do processo administrativo nº 267/2019-SEMAD/PMAO e demais procedimentos que subsidiaram a contratação direta de empresa para a realização do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 e a execução do referido contrato, a fim de comprovar a regularidade da contratação, a expertise do particular para a realização do concurso e a adequação do valor pago ao particular em virtude dos serviços prestados;

b) a íntegra dos processos que instruíram o concurso público, desde o levantamento do quantitativo de vagas ofertadas até o resultado final do certame;

[...]

Em atenção à determinação do Tribunal de Contas, os responsabilizados encaminharam a documentação solicitada, bem como apresentaram justificas visando o saneamento do feito (ID 922871). Em vista a moderna documentação, a unidade técnica (ID 1024431), vislumbrou indícios de enriquecimento ilícito em relação ao volume de recolhimento de taxas de inscrições, sem previsão de limitação na remuneração da empresa responsável pela organização e realização do certame, requerendo, para tanto, tutela cautelar de caráter inibitório com vista em suspender os pagamentos em favor do IPPEC^[3], emitindo ao final, relatório conclusivo nos seguintes termos:

4.1. De responsabilidade do Sr. José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, prefeito do Município de Alvorada do Oeste, com mandato exercido entre 01.01.2017 a 13.01.2021, por:

a) autorizar o pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme item 3.2.8 deste relatório técnico;

b) contratar empresa com previsão genérica de pagamento (despesa pública) sem limitação na remuneração variável ou qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00, conforme análise contida no item 3.2.9 deste relatório.

4.2. De responsabilidade do Sr. Vicente Tavares de Souza, CPF nº 703.485.458-00, secretário de Administração do Município de Alvorada do Oeste entre 15.04.2019 a 05.08.2019 e de 08.01.2020 a 14.12.2020, responsável por fiscalizar o concurso público, a execução do contrato e atestar as notas fiscais, por:

a) não exigir o cumprimento da proposta ofertada pela empresa organizadora do certame (IPPEC) em relação à apresentação de equipe técnica com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, em descumprimento aos itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO, conforme análise empreendida no item 3.2.7 deste relatório técnico;

b) solicitar pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme análise empreendida no item 3.2.8 deste relatório técnico;

c) elaborar termos de referência e de dispensa de licitação com previsão genérica de despesa pública sem limitação no estabelecimento do pagamento de remuneração variável à organizadora, sem qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00, conforme análise contida no item 3.2.9 deste relatório.

4.3. De responsabilidade da Sra. Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, controladora interna do Município de Alvorada do Oeste entre 29.04.2019 e 13.01.2021.

Em que pese não inicialmente arrolada dentre os responsáveis pelas irregularidades constatadas no certame, imperioso observar que, além de se omitir quanto à exigência das obrigações assumidas pela empresa licitante, também foi responsável pela emissão de parecer favorável ao pagamento supostamente indevido.

Por isso, necessário, também, proporcionar-lhe a oportunidade de se manifestar quanto à:

a) omissão quanto à constatação de irregularidade no pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme item 3.2.8 deste relatório técnico.

4.4. De responsabilidade do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, CNPJ: 02.276.193/0001-33, entidade responsável pela organização e realização do certame.

Nos moldes do arrazoado acima deduzido, em que pese não inicialmente arrolada dentre os responsáveis pelas irregularidades constatadas no certame, indispensável apurar a responsabilidade da aludida pessoa jurídica em razão de suposto não cumprimento de suas obrigações quanto a apresentação de equipe técnica adequada; pela postulação de pagamento antecipado de forma indevida e com infringência aos termos contratuais e por eventual recebimento de valores excessivos caso ocorra o prosseguimento do certame.

Por isso, necessário, também, proporcionar-lhe a oportunidade de se manifestar quanto à (ao):

a) não cumprimento da obrigação contratual no que diz respeito à apresentação de equipe técnica adequada, com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO, conforme análise empreendida no item 3.2.7 deste relatório técnico;

b) solicitação de pagamento antecipado de valores, violando a alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme item 3.2.8 deste relatório técnico.

Considerando a informação do gestor de que, atualmente, o certame se encontra suspenso e não se tendo notícias de ter sido realizado o pagamento, à banca organizadora, de valores relativos à remuneração variável, manifesta-se este corpo técnico pela necessidade de, em sítio de tutela de urgência de caráter inibitório, nos contornos do que prevê o artigo 108-A do RITCERO, determinar ao gestor público que se abstenha de promover qualquer pagamento à empresa contratada para realização do certame até ulterior conclusão do feito.

Conclui-se, ainda, pela necessidade de expedir recomendação ao atual gestor do Município de Alvorada, ou quem lhe substitua, para que adequa, de forma lógica, seus procedimentos administrativos de registro, recebimento e juntada de documentos, com expedição de normatização específica em manual de normas e procedimentos ou equivalente.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já mencionado, versam estes autos acerca de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, via Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, por supostas irregularidades no edital do Concurso Público nº 001/2019, bem como na contratação direta por dispensa de licitação do Instituto de Pesquisa, Pós-Graduação de Cascavel – IPPEC, entidade responsável pela organização e realização do concurso público em referência.

De acordo com a moderna análise empreendida pela unidade técnica, vislumbrou-se diversas irregularidades ocorridas na condução do Concurso Público, bem como apontou possível prejuízo ao erário, consistente na arrecadação de taxa de inscrição sem a definição de limites e compatibilidade lógica para o recebimento de quantia vultuosa, na ordem de R\$609.340,00 (seiscentos e nove mil e trezentos e quarenta reais), permitindo suposto enriquecimento ilícito em favor da empresa contratada, requerendo-se nesse caso, medida cautelar visando a suspensão de qualquer pagamento, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas.

Pois bem! Antes de decidir sobre a medida cautelar de caráter inibitório vindicada pela unidade técnica, no sentido de emitir determinação de suspensão de quaisquer pagamentos em favor do Instituto de Pesquisa, Pós-Graduação de Cascavel – IPPEC, entidade contratada, oportunamente, examinarei os pontos de irregularidade que não demandam medidas de urgência, contudo, são relevantes para o deslinde do processo, cingindo-se, nas seguintes inconformidades apontadas pela Unidade Técnica, vejamos:

4.1. De responsabilidade do Sr. José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, prefeito do Município de Alvorada do Oeste, com mandato exercido entre 01.01.2017 a 13.01.2021, por:

a) autorizar o pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme item 3.2.8 deste relatório técnico;

4.2. De responsabilidade do Sr. Vicente Tavares de Souza, CPF nº 703.485.458-00, secretário de Administração do Município de Alvorada do Oeste entre 15.04.2019 a 05.08.2019 e de 08.01.2020 a 14.12.2020, responsável por fiscalizar o concurso público, a execução do contrato e atestar as notas fiscais, por:

b) solicitar pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme análise empreendida no item 3.2.8 deste relatório técnico;

4.3. De responsabilidade da Sra. Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, controladora interna do Município de Alvorada do Oeste entre 29.04.2019 e 13.01.2021.

a) omissão quanto à constatação de irregularidade no pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme item 3.2.8 deste relatório técnico.

4.4. De responsabilidade do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, CNPJ: 02.276.193/0001-33, entidade responsável pela organização e realização do certame.

b) solicitação de pagamento antecipado de valores, violando a alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme item 3.2.8 deste relatório técnico.

Sobre os apontamentos mencionados, a unidade técnica pontuou pela existência da seguinte incongruência:

[...] inobservando a alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo (ID 924866, pág. 64), teriam sido pagos valores ainda durante a realização do concurso.

81. Mencionado dispositivo contratual prevê cronograma de pagamento dos valores devidos à contratada, estabelecendo que a primeira parcela, no valor de 30% de R\$80.000,00, seria devida logo após a homologação das inscrições; uma segunda parcela, também no valor de 30% do contrato, seria devida após a aplicação das provas e, por fim, terceira parcela, no valor de 40%, acrescida dos valores correspondentes às inscrições excedentes a mil, a ser paga após a divulgação do resultado final do concurso.

82. Foi, então, pelo secretário municipal de administração, solicitado o pagamento de R\$94.000,00 à organizadora do concurso, referente às notas fiscais n. 153, no valor de R\$24.000,00 e 154, no valor de R\$70.000,00 (ID 924866, pág. 99-101).

83. Após parecer da Controladoria Geral do Município (ID 924866, pág. 116), esse valor foi efetivamente pago à empresa em 18.07.2019, conforme ordem bancária de ID 924866, pág. 119-120.

84. Nessa análise preliminar, portanto, parece, de fato, ter ocorrido pagamento em descompasso com a previsão contratual, pois o dispêndio foi realizado ainda durante a constância do certame público e em valor superior à própria previsão contratual.

85. Ademais, ainda que se queira falar em aditivo contratual – que, ao que parece, foi realizado no valor de R\$14.000,00, conforme solicitação da Câmara de Vereadores, orçamento da banca realizado do concurso e memorando do secretário municipal de administração (ID 924866, págs. 84-91) – certo é que o valor pago em 18.07.2019, ainda durante o transcurso do certame, corresponde à integralidade do preço do serviço já aditivado, desnudando, por isso, indevida antecipação de pagamento em descompasso com previsão contratual.

86. Necessário, portanto, também quanto a este ponto, colher esclarecimento dos gestores.

Em relação aos apontamentos em referência, esses, serão examinados em um único tópico, por tratar da mesma irregularidade, sendo dispendioso e contraproducente a repetição de tese.

Assim, no presente caso, no mesmo sentido que a unidade técnica, entendo necessário a oitiva dos responsabilizados para ofertarem manifestação acerca do pagamento efetivado antes do resultado final do Concurso. Entretanto, divirjo da unidade técnica em relação ao *quantum* pago pelo Jurisdicionado. Com efeito, a unidade técnica indicou que os responsabilizados malferiram a alínea “c” do parágrafo único da Cláusula Quarta do Contrato, o que não condiz com a realidade processual, vez que os responsabilizados, em linhas gerais, incorreram em descumprimento ao parágrafo único da Cláusula Sexta do referido pacto, de modo que o apontamento deve recair somente em relação ao pagamento concretizado nas inscrições excedentes, considerando que a 1ª parcela do contrato, foi adimplida nos exatos termos do pacto. Explico:

De acordo com a CLÁUSULA QUARTA que trata das condições de pagamentos, e da CLÁUSULA SEXTA – CRITÉRIOS DE REAJUSTE, essas, foram lavradas nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro: A presente contratação importa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que será pago em 03 (três) parcelas, conforme o disposto a seguir:

- a) A primeira após a homologação das inscrições no importe de 30% (trinta por cento);
- b) A segunda após aplicação das provas teóricas e prática no importe de 30% (trinta por cento) e;
- c) A terceira parcela após o resultado final do concurso no importe de 40% (quarenta por cento), acrescido dos valores correspondentes a inscrições excedentes a 1000 candidatos.

CLÁUSULA SEXTA - CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço estabelecido no presente contrato será para **até 1000** (hum mil) candidatos inscritos homologados.

Parágrafo Único: Na hipótese de ultrapassar o número de 1000 (hum mil) candidatos, será paga à contratada o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por inscrição excedente. O valor correspondente ao excedente de inscrições homologadas será pago juntamente com a última parcela do contrato. O pagamento pelo excedente das inscrições estipulado neste parágrafo único não será limitado ao estabelecido no § primeiro do art. 65 da Lei 8.666/93, pois trata-se da remuneração da empresa pelos serviços prestados e não acréscimo ou alteração de objeto contratual.

Dessa forma, o Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, na data de 18 de julho de 2019 (ID 924866 – pág. 119), recebeu a quantia de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais). Sendo, R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondente a 1ª parcela do contrato, conforme destacado na Nota Fiscal de nº 153 e R\$70.000,00 (setenta mil reais), correspondente ao valor parcial do excedente das taxas, de acordo com a Nota Fiscal nº 154 (ID 924866 – págs. 100 e 101, respectivamente).

Assim, diferente do que apontou a unidade técnica, o jurisdicionado deve explicação somente quanto ao valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), por ter ferido o parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato, cuja disposição aduz que o recebimento do excedente das taxas acima de 1.000 (mil) inscrições, ocorrerá juntamente com a 3ª e última parcela do Contrato.

Como se vê, o recebimento do valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), estava acobertado pela alínea “a” do parágrafo único da Cláusula Quarta do Contrato, vez que se refere ao pagamento de 30% do total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme termos e especificações do Contrato, portanto, o recebimento no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) se deu com base legal.

Desta feita, considerando que a empresa recebeu o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), logo, teria um saldo a receber no valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) relativo ao Contrato originário, sem considerar o excedente de inscrições (acima de 1.000). Ocorre que o valor mencionado teve o empenho anulado em 31.12.2019 (ID 924866 – pág. 124), por não ter sido utilizado no exercício. Frisa-se, que o valor de R\$24.000,00 que foi pago legalmente, somado ao empenho que foi cancelado no valor de R\$56.000,00, perfaz a quantia de R\$80.000,00, valor indicado no Contrato nº 051/2019-PMAO, sem considerar as inscrições excedentes.

Assim, os responsabilizados deverão ser ouvidos para esclarecerem o motivo pelo qual efetivaram o pagamento/recebimento no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), sem previsão legal, considerando que o parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato, não deixa dúvidas, de que o recebimento de valores excedente à milésima inscrição, as prestações só poderiam ser adimplidas quando do pagamento da última parcela do contrato, o que não foi observado pelos agentes públicos, posto que concretizaram o pagamento juntamente com a 1ª parcela do pacto, em evidente descumprimento ao que foi acordado.

4.2. De responsabilidade do Sr. Vicente Tavares de Souza, CPF nº 703.485.458-00, secretário de Administração do Município de Alvorada do Oeste entre 15.04.2019 a 05.08.2019 e de 08.01.2020 a 14.12.2020, responsável por fiscalizar o concurso público, a execução do contrato e atestar as notas fiscais, por:

a) não exigir o cumprimento da proposta ofertada pela empresa organizadora do certame (IPPEC) em relação à apresentação de equipe técnica com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, em descumprimento aos itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO, conforme análise empreendida no item 3.2.7 deste relatório técnico.

4.4. De responsabilidade do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, CNPJ: 02.276.193/0001-33, entidade responsável pela organização e realização do certame.

a) não cumprimento da obrigação contratual no que diz respeito à apresentação de equipe técnica adequada, com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO, conforme análise empreendida no item 3.2.7 deste relatório técnico.

Sobre o apontamento listado, a unidade técnica, aduziu que o Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, não encaminhou a documentação completa dos profissionais que elaboraram as provas, bem como de banca examinadora de provas e títulos, de acordo com a formação técnica-científica exigida. Acrescentou ainda a unidade técnica, as seguintes circunstâncias:

[...] Ao remeter essa listagem inicial comprometeu-se a empresa, em momento oportuno, apresentar complementação, pois, de fato, considerando os cargos ofertados no concurso público (ex. arquiteto e urbanista, engenheiro civil, farmacêutico, médico, procurador, etc...), vislumbra-se ausência de aderência estrita entre a formação do corpo técnico e as competências avaliadas.

Entretanto não se encontrou, no mencionado processo administrativo, Complementação da listagem do corpo técnico inicialmente ofertada, o que, sem sombra de dúvidas, macula a regularidade do certame. Registra-se que conforme Cláusula Quarta do Contrato n. 051/2019-PMAO (ID 924866, pág. 77), caberia ao Senhor Vicente Tavares de Souza, secretário Municipal de Administração acompanhar e fiscalizar o concurso público, a execução do contrato e atestar as notas fiscais.

As notas fiscais n. 153 e 154 (ID 924866, pág. 100-01) foram atestadas e o valor de R\$ 94.000,00 pago à empresa contratada, sem que a listagem do corpo técnico inicialmente ofertada tenha sido complementada, o que impede aferir a capacitação do particular para o correto desempenho das atividades que lhe foram cometidas.

Necessário, portanto, nesse ponto, esclarecer, em audiência dos responsáveis, se, de fato, a equipe técnica incumbida da avaliação dos candidatos no certame não possuía formação técnica compatível com a exigência insita aos cargos ofertados.

Em vista ao processo administrativo, de fato, consta a contratação de profissionais da área de ciências, letras, serviço social, odontologia, fisioterapeuta, engenharia de produção e psicólogo (ID 924865 e ID 924866), não constando os profissionais da área em que foram aplicadas as provas (ex: arquiteto e urbanista, engenheiro civil, farmacêutico, médico, procurador dentre outros), evento que pode ter comprometido a lisura do procedimento, vez que as provas podem ter sido elaboradas por profissionais que não detinham de conhecimento específico para o cargo disponibilizado, consoante disposição inserta no Termo de Referência (ID 924865 pág. 07), que diz:

5. DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATADA

5.1.12. As provas deverão ser elaboradas por profissionais comprovadamente habilitados para as quais deverão ser consideradas as especificidades do cargo, tais como: nível de escolaridade, conteúdo programático e atribuições e habilidades do cargo.

5.1.13. A Contratada deverá fornecer a Equipe Técnica com profissionais habilitados para cada cargo licitado, devendo comprovar a formação dos profissionais através de diploma devidamente reconhecido pelo MEC, bem como apresentar a comprovação de vínculo de vínculo.

Portanto, na mesma senda e entendimento da unidade técnica, imprescindível a oitiva dos responsabilizados, para ofertarem esclarecimentos acerca do ocorrido, ou que encaminhe diplomas dos profissionais contratados para elaboração das provas de cada área específica, como medida de garantir a lisura do certame, na forma estabelecida no instrumento convocatório e parágrafo segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO^[4].

4.1. De responsabilidade do Sr. José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, prefeito do Município de Alvorada do Oeste, com mandato exercido entre 01.01.2017 a 13.01.2021, por:

b) contratar empresa com previsão genérica de pagamento (despesa pública) sem limitação na remuneração variável ou qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00, conforme análise contida no item 3.2.9 deste relatório.

4.2. De responsabilidade do Sr. Vicente Tavares de Souza, CPF nº 703.485.458-00, secretário de Administração do Município de Alvorada do Oeste entre 15.04.2019 a 05.08.2019 e de 08.01.2020 a 14.12.2020, responsável por fiscalizar o concurso público, a execução do contrato e atestar as notas fiscais, por:

c) elaborar termos de referência e de dispensa de licitação com previsão genérica de despesa pública sem limitação no estabelecimento do pagamento de remuneração variável à organizadora, sem qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00, conforme análise contida no item 3.2.9 deste relatório.

No tocante às impropriedades listadas, a unidade técnica asseverou que o gestor não pode ao seu alvedrio, estabelecer remuneração fixa e variável sem limitar um valor máximo dos serviços, implicando em enriquecimento ilícito da empresa contratada. Para expor sua irrisignação, ofertou a seguinte manifestação sintetizada:

[...]

No caso em comento, entretanto, o critério de pagamento da parcela variável da despesa foi estabelecido de forma genérica (R\$70,00 para cada inscrição que superasse a milésima), portanto, sem limites definidos, não estabelecendo, entre os custos para realização do certame e a remuneração devida, qualquer compatibilidade lógica.

Essa previsão genérica de despesa pública sem limitação, no entender deste corpo técnico, vulnera os mais comezinhos princípios administrativos, permitindo, inclusive, possível enriquecimento ilícito da banca organizadora do concurso e dano ao erário.

Nesse contexto, também quanto ao tema abordado, necessário colher maiores esclarecimentos dos jurisdicionados, mesmo considerando que tal irregularidade não foi apontada pela representante.

Noutro vértice, considerando a informação do gestor de que, atualmente, o certame se encontra suspenso e não se tendo informações de ter sido realizado o pagamento, à banca organizadora, de valores relativos à remuneração variável, manifesta-se este corpo técnico pela necessidade de, em sítio de **TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER INIBITÓRIO**, nos contornos do que prevê o artigo 108-A do RITCERO, determinar ao gestor público que se abstenha de promover qualquer pagamento à empresa contratada para realização do certame até ulterior deliberação

Nesse ponto, há que ressaltar que diversos municípios, em contratações da mesma natureza, têm adotado mesmo procedimento ao do Município da Alvorada do Oeste. Entretanto, ao presente caso, vejo motivos suficientes para estabelecer um valor limitador, tendo como parâmetro os levantamentos de custos e de gastos da empresa para a organização e realização do Concurso, como forma de harmonizar o procedimento, consistente no ganho real e não no lucro excessivo.

No presente caso, houve aproximadamente 8.500 inscritos, ou seja, 7.500 inscrições excedentes ao quantitativo de 1.000 inscrições no valor de R\$70,00 (setenta reais) cada, o que perfaz o montante aproximado de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), dos quais, R\$70.000,00 (setenta mil reais) foram pagos por meio da Nota Fiscal nº 154 (ID 924866 – pág. 101), restando assim, o valor aproximado de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) a ser pago em favor da empresa contratada, em razão do excedente de inscrições - e ainda, o valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), relativo ao valor pactuado no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta^[5] do Contrato nº 051/2019/PMAO, referente a 2ª^[6] e 3ª parcela (ID 924866 – pág. 65).

Denota-se, que o valor do Contrato inicial (R\$80.000,00), sem o acréscimo de inscrições, destoava do razoável, tendo em vista que o lucro após a milésima inscrição é incompatível com a proposta inicial, considerando que a empresa já detém de dados para a apresentação da prova para 1.000 candidatas, o que em tese não seria tão dispendioso aplicar as provas aos demais candidatos que ultrapassarem a quantidade de 1.000 inscrições - portanto, a premissa do fator limitador, deve a meu ver, ser objeto de discussão da Corte, posto que a liberação incondicional não guarda similitude com o princípio da isonomia, onde em algum município haverá mais ou menos inscrições que o outro, razão pela qual o fator limitador é medida que se impõe, em homenagem aos princípios constitucionais básicos^[7].

Lado outro, urge esclarecer, que na data de 20 de agosto de 2019^[8], o então Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, por meio do Decreto nº 95/2019-GAB suspendeu a Homologação do Resultado Final do Concurso Público, com os seguintes argumentos:

"ALTERA O DECRETO N. 090/2019-GAB QUE DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELO EDITAL Nº 01/2019, PARA OS CARGOS DE ARQUITETO E URBANISTA, BIOQUÍMICO/BIOMÉDICO, PROCURADOR JURÍDICO E AGENTE DE ARRECADADAÇÃO, EXECUTADO PELO INSTITUTO DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO CASCAVEL, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

[...]

CONSIDERANDO a notícia de instauração de inquérito policial nº 104/2019, procedimentos investigatórios junto ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, para apuração de eventuais irregularidades no concurso deflagrado pelo edital nº 01/2019; processo do TCE 203419/TCE/2019, 2161/19-TCE/RO, 203519-TCE/RO, 203619-TCE/RO, 2172/2019/TCE-RO (PAP - Procedimento Apuratório Preliminar), Ação Cautela nº 7001260-10.2019.8.22.0011.

[...]

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º, do Decreto n. 090/2019-GAB, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica determinada a suspensão da homologação do resultado final do concurso deflagrado pelo Edital n. 01/2019, para todos os cargos ofertados pelo instrumento convocatório.

Parágrafo Único. A suspensão de que trata o caput perdurará por 60 (sessenta dias, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, diante do interesse público, enquanto perdurarem as apurações para esclarecimento acerca da existência ou não de irregularidades que possam macular a lisura e a validade do certame.

Em razão da investigação não ter chegado a termo, por derradeiro, em 11 de dezembro de 2020, o então Prefeito José Valter da Silva, antes de deixar o cargo editou o Decreto nº 142/GAB/2020^[9], mantendo a suspensão do certame, vejamos:

[...]

CONSIDERANDO o interesse público, pois ainda se encontra em andamento as investigações realizadas pela Polícia Judiciária e Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de obter esclarecimentos acerca da existência, ou não, de irregularidades que possam macular o rigor do certame deflagrado pelo Edital 01/2019; CONSIDERANDO a situação do Estado de Calamidade Decretada neste Município, bem como a informação de que o Inquérito Policial ainda se encontra em andamento investigatório; CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º do Decreto 095/GAB/2019; D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo de suspensão estabelecido através do Decreto nº 095/GAB/2019.

Como se vê, o procedimento encontra-se suspenso, aguardando a conclusão das investigações das autoridades judiciárias.

Não obstante a ação cautelar adotada pelo jurisdicionado, a unidade técnica desta Corte de Contas, pugnou pela concessão de tutela antecipatória de caráter inibitório, no sentido de que o Tribunal de Contas determine a suspensão dos pagamentos supostamente indevidos ao Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, como forma de preservar o erário.

Conforme explanado e, considerando que o Concurso Público encontra-se suspenso, não se pode dizer ainda, que houve prejuízo ao erário no procedimento deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste, entretanto, as ações desempenhadas sem observância dos termos contratuais em sua essência, mormente pelo pagamento antecipado de R\$70.000,00 (setenta mil reais), que só deveriam ser adimplidos na última etapa do Concurso (homologação do resultado final), requer ação preventiva do Tribunal de Contas, com a determinação de suspensão cautelar de qualquer pagamento em favor do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, consoante previsão do artigo 108-A do RITCERO, considerando que o perigo da demora, poderá se efetivar com o pagamento, objeto de questionamento desta Corte de Contas.

Dessa forma, esta Relatoria, no cerne da questão, coaduna com o posicionamento da unidade técnica, no sentido de determinar a suspensão de qualquer pagamento em favor do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, por haver indícios de irregularidade, bem como de possível ganho excessivo no feito, via de consequência, impositivo a oitiva dos responsabilizados para que esclareçam ou apresentem justificativa, acompanhada de documentos probantes, acerca dos pontos aquilatados no presente relatório.

Pelo exposto, em sujeição aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV[10], da CRFB e nos termos dos art. 30, §2º[11] do Regimento Interno desta Corte de Contas e ainda, em observância ao artigo 108-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c o §1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 154/96, **DECIDE-SE:**

I – Deferir, em juízo prévio, com fundamento no artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas, para determinar ao Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF 420.100.202-00), na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, ou a quem lhes vier a substituir, que se **abstenha** de efetuar pagamentos em favor do **Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC**, por suposta violação à alínea “c”, do §1º, da Cláusula Quarta e ao parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato nº 051/2019/PMAO, bem como **mantenha suspenso o Concurso Público nº 001/2019/PMAO**, por possível ofensa ao instrumento convocatório (Termo de Referência), até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, sob pena de ser sancionado, na forma dos incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **José Valter da Silva** (CPF 449.374.909-15), Ex-Prefeito de Alvorada do Oeste, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) autorizar o pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

b) contratar empresa com previsão genérica de pagamento (despesa pública) sem limitação na remuneração variável ou qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00.

III – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Vicente Tavares de Souza** (CPF 703.485.458-00), Ex-Secretário de Administração e responsável pela fiscalização do Concurso Público, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) não exigir o cumprimento da proposta ofertada pela empresa organizadora do certame (IPPEC) em relação à apresentação de equipe técnica com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, em descumprimento aos itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO.

b) solicitar pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

c) elaborar termos de referência e de dispensa de licitação com previsão genérica de despesa pública sem limitação no estabelecimento do pagamento de remuneração variável à organizadora, sem qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00.

IV – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, da Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF 739.434.102-00), Controladora Interna do Município de Alvorada do Oeste, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a impropriedade apontada na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) omissão quanto à constatação de irregularidade no pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

V – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40. da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do **Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC** (CNPJ 02.276.193/0001-33), entidade que organizou e realizou o Concurso Público, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) não cumprimento da obrigação contratual no que diz respeito à apresentação de equipe técnica adequada, com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO.

b) solicitação de pagamento antecipado de valores, violando a alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, citados nos itens II, III, IV e V desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens II, III, IV e V, com cópias do relatório técnico (Documento ID 993565) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

c) ao término do prazo estipulado no item VI desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia** – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, na pessoa da d. Promotora de Justiça **Dinalva Souza de Oliveira**, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Ação Cível Cautelar.

[2] a) não foi obedecido a sequência lógica e cronológica dos fatos ocorridos; b) verificação de diversos documentos sem protocolo de recebimento; c) ausência de transparência acerca do resultado das consultas de cotações de preços; d) ausência de junta do parecer da Controladoria Geral do Município, quanto a dispensa de licitação; e) discrepância entre a data de ratificação da licitação e o termo de dispensa da licitação que foi assinado posteriormente e, f) existência de possível prejuízo ao erário, consistente no recolhimento de taxas, na ordem de R\$609.340,00.

[3] Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC.

[4] Cláusula Primeira – O presente Contrato tem por objeto: contratação de pessoa jurídica especializada para Organização e Realização de Concurso Público para cargos e provimentos efetivo, conforme TERMO DE REFERÊNCIA para a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – Rondônia. [...] parágrafo segundo: Integram e complementam o presente Instrumento Contratual, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no PROCESSO E DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 267/2019/SEMAD/PMAO, juntamente com seus anexos e orçamentos da CONTRATADA.

[5] Parágrafo Primeiro: A presente contratação importa em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) que será pago em (03) parcelas, conforme disposto a seguir:

[6] 2ª Parcela no valor de R\$24.000,00 – 3ª Parcela no valor de R\$32.000,00, que totalizam o valor de R\$56.000,00.

[7] Da igualdade, isonomia, legalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

[8] Informações extraídas do Portal da Transparência do Município em:

https://transparencia.alvoradadooeste.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Decreto_142.PGM.2020_-_PRORROGACAO_DO_PRAZO_DE_SUSPENSAO_CONCURSO.pdfh - Dia 03.05.2021.

[9]Localizado em: https://transparencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Decreto_142.PGM.2020_-_PRORROGACAO_DO_PRAZO_DE_SUSPENSAO_CONCURSO.pdf. Visita em:03.05.2021.

[10] [...] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[11] [...] Art. 30 [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012).

Município de Alvorada do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00011/21

PROCESSO: 01825/20/TCE-RO [e] - Apensos (00700/19, 00741/19, 02286/19 e 00789/19).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste.

INTERESSADO: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal.

Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), atual Controladora Interna da Prefeitura Municipal.

Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2020.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA. IRREGULARIDADE MITIGADA ANTE O ESFORÇO DA REDUÇÃO PELA GESTOR. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. A Administração Pública deve observar a quanto à movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional somente quando existir a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do art. 147, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

4. Deve a Administração Pública envidar esforços no sentido de aprimorar as ações judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

5. A Administração Pública, relativamente às despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas pelo artigo 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto à ultrapassar o limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 29 de abril de 2021, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$40.253.714,56 (quarenta milhões duzentos e cinquenta e três mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 93,12% da Dotação Atualizada (R\$43.228.129,98);

Considerando que as Despesas de Custeio absorveram 76,61% das Despesas de Capital 5,59% do Total da Despesa Realizada;

Considerando que os Saldos dos Restos a Pagar (R\$2.901.842,19) representaram no exercício 7,20% dos recursos empenhados (R\$40.253.714,56), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária em relação ao exercício anterior (2018);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (26,21%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,28%), FUNDEB (100,03%), Valorização do Magistério (75,27%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (55,36%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$48.926.069,00) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$40.253.714,56), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$8.672.354,44 (oito milhões seiscentos e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

Considerando que foi apurado um Resultado Nominal R\$8.404.536,85 (oito milhões quatrocentos e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e um Resultado Primário no valor de R\$5.164.370,55 (cinco milhões cento e sessenta e quatro mil trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), observou-se o cumprimento das metas estabelecidas;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$97.735.447,85) e o Passivo Financeiro (R\$64.609.214,98), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$33.126.232,87 (trinta e três milhões cento e vinte e seis mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64. Entretanto;

Considerando o baixo desempenho da municipalidade quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (3%), considerando-se assim a necessidade de ações com o objetivo de recuperar tais valores que podem vir agregar ao patrimônio do município e ao investimento em bens e serviços para os cidadãos;

Considerando o desequilíbrio do resultado financeiro apurado pelo Corpo Técnico, no valor de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), o qual fora mitigado com fundamento nas razões expostas no presente voto;

Considerando o não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Item V, do Acórdão APL-TC 01902/18, Proc. 01902/18; e, Item IV, alínea "A", subalíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e alínea "B" do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12;

Considerando, alíem, o entendimento do Corpo Instrutivo com os quais há convergência e em convergência, in totum, com as manifestações do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00084/21

PROCESSO: 01825/20/TCE-RO [e] - Apensos (00700/19, 00741/19, 02286/19 e 00789/19).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
 JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste.
 INTERESSADO: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal.
 RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal.
 Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), atual Controladora Interna da Prefeitura Municipal.
 Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2020.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA. IRREGULARIDADE MITIGADA ANTE O ESFORÇO DA REDUÇÃO PELA GESTOR. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).
 2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
 3. A Administração Pública deve observar a quanto à movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional somente quando existir a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do art. 147, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.
 4. Deve a Administração Pública enviar esforços no sentido de aprimorar as ações judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
 5. A Administração Pública, relativamente às despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas pelo artigo 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto à ultrapassar o limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da insuficiência financeira apurada no valor de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), sem lastro financeiro para sua cobertura, devendo ser mitigada, uma vez que a irregularidade não resultou do exercício negligente ou abusivo das prerrogativas privativas do Gestor na direção superior da administração do Poder Executivo Municipal, invocando para tanto precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas (APL-TC 00343/20 – Proc. nº 1265/19; APL-TC 00025/20 – Proc. 2.176/18; e, Parecer Prévio n. 32/2019 – Pleno – Processo nº 1903/18);

b) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação (R\$245.271,37), alcançou apenas 3% do Saldo Inicial (R\$7.511.885,41), percentual considerado baixo em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

c) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas no Item IV, alínea "A", subalíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e alínea "B" do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) ou quem vier a substituí-lo, quanto às despesas com pessoal, que atente para a observância das vedações contidas no art. 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Reiterar a determinação ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) e à Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) – atual Controladora, ou a quem vir-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos Autos nº 01925/17 – Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV, alínea "A", subalíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e alínea "B"; e, Autos nº 01139/12 – Acórdão APL-TC 00458/17, Item II, alínea "a", mormente a adoção das seguintes providências:

a) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente, manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutention e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF

b) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente, rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente, manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente, manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente, manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

f) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente, manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

g) Apresente a Corte de Contas plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

h) adote medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas:

a) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

b) Que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

c) Adote providências de aprimoramento das técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

d) Estabeleça controles mais rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, sem suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício vindouro, sob pena de reprovação das contas subsequentes;

e) Adote medidas com vistas ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha.

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a substituí-lo que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo:

a) Critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;

b) Metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e,

c) Rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das

determinações estabelecidas no Item IV, alínea "A", subalíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e alínea "B" do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12, bem como das demais determinações impostas por este decism;

VIII - Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

IX – Determinar à Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), atual Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

X – Determinar, via ofício, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) e à Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) ou quem por ventura venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V e VI deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alvorada do Oeste/RO de 2021;

XII – Intimar do teor deste acórdão os Senhores José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de ex-prefeito Municipal, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), atual Prefeito Municipal, e a Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) – atual Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00087/21

PROCESSO: 06469/2017
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM

ASSUNTO: Auditoria de Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00486/2017 (Proc. nº 00993/2017)

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza - Ex-Prefeito Municipal - CPF nº 090.556.652-15

Wéilton Pereira Campos – Ex-Presidente do IPRAM - CPF nº 410.646.905-72

Vilson Ribeiro Emerich – atual Presidente do IPRAM - CPF nº 753.188.572-72

Ronaldo Beserra da Silva – Controlador-Geral Municipal - CPF nº 396.528.314-68

Cleanderson do Nascimento Lucas – Controlador Interno do IPRAM - CPF nº 874.072.722-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

AUDITORIA. MONITORAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O plano de ação, uma vez homologado por esta Corte de Contas, comporá processo de monitoramento em autos apartados.

2. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 0486/2017, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 00993/17), decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, em 2017, com data base de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00486/2017, proferido nos autos do Processo nº 0993/2017, bem como na DM nº 0066/2020-GCFCS;

II – Homologar o Plano de Ação (ID=932964) apresentado pelos Senhores Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal (CPF nº 090.556.652-15), Wéilton Pereira Campos – Ex-Presidente do IPRAM (CPF nº 410.646.905-72), Vilson Ribeiro Emerich – atual Presidente do IPRAM (CPF nº 753.188.572-72), Ronaldo Beserra da Silva – Controlador-Geral Municipal (CPF nº 396.528.314-68) e Cleanderson do Nascimento Lucas – Controlador Interno do IPRAM (CPF nº 874.072.722-04), em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00486/2017, atendendo às determinações constates da DM nº 0066/2020-GCFCS, e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

III – Determinar aos Senhores Vilson Ribeiro Emerich – atual Presidente do IPRAM (CPF nº 753.188.572-72) e Cleanderson do Nascimento Lucas, Controlador Interno do IPRAM (CPF nº 874.072.722-04), ou quem os houver substituído, que apresentem relatório de execução do plano de ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, para ser posteriormente analisado pela Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de planejamento de futuras inspeções ou auditorias na Municipalidade, caso se mostrarem necessárias;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que corrija a categoria dos presentes autos, fazendo constar como Fiscalização de Atos, bem como autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, com cópia do Acórdão APL-TC 00486/2017 (ID=530725 – Proc. nº 00993/2017), dos Relatórios Técnicos (ID=536767, 880058 e 986907), da DM nº 00066/2020-GCFCS (ID=883430), do Parecer Ministerial nº 0022/2021-GPETV (ID=996747), do Plano de Ação (ID=932964 da aba Peças/Anexos/Apensos) e deste acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma regimental;

V – Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao item III seja juntada nos autos do processo de Auditoria Especial autuado em conformidade ao item IV deste acórdão;

VI - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VII - Dar a ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Intimar os Senhores Vilson Ribeiro Emerich – atual Presidente do IPRAM (CPF nº 753.188.572-72) e Cleanderson do Nascimento Lucas, Controlador Interno do IPRAM (CPF nº 874.072.722-04), ou quem os houver substituído, acerca do teor deste acórdão, informando-os que poderão consultar este processo de monitoramento e o Processo nº 00993/2017, que corresponde a auditoria de conformidade realizada naquela Autarquia Previdenciária Municipal de Espigão do Oeste, no site do TCE (www.tce.ro.gov.br), pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (06469/2017 ou 00993/2017) e o código de segurança informado no momento de cada consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, arquivem-se os presentes autos;

X – Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00607/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
INTERESSADA: Jorceni de Azevedo Barbosa – CPF n. 735.160.747-87
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA NO VALOR DOS PROVENTOS.

1. Identificada divergência entre o valor dos proventos constantes da planilha de proventos e o montante indicado no demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício. 2. Necessária a realização de diligência para obter esclarecimentos acerca da mencionada diferença. 3. Diligências. 4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0058/2021-GABFJS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Jorceni de Azevedo Barbosa, ocupante do cargo de Eletricista, 40 horas semanais, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade, materializado por meio da Portaria n. 052/GJTPREVI/2020, de 01.12.2020, publicada no DOM n. 2852 de 03.12.2020, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 12, inciso "I", alínea "a" c/c §§1º e 7º da Lei Municipal de nº 015/2016, de 9 de maio de 2016.

2. Por meio do Relatório Inicial ID 1023594, o Corpo Instrutivo sugere, como proposta de encaminhamento, a notificação do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira, para que apresente esclarecimento no tocante à divergência encontrada no valor dos proventos, concernente à planilha e o demonstrativo de pagamento do primeiro benefício, conforme relatado no item 2.5 do relatório.

3. Segundo consta do item 2.5 do referido relatório, confrontando-se a planilha de proventos acostada às páginas 2/3 (ID 1009816) com o comprovante de primeiro benefício (pág. 1 – ID 1009816), referente a dezembro de 2020, verifica-se a seguinte divergência:

Demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício		Planilha de Proventos	
Vencimento	R\$ 1.572,43	Proventos	R\$ 1.445,17
Diferença Salarial Mês Ant.	R\$ 64,78		
Total: R\$ 1.637,21		Total: R\$ 1.445,17	

4. Isto posto, sugere-se ao Relator que notifique o GJTPREVI, para que apresente esclarecimentos quanto à divergência apontada.
5. É o relatório.
6. Fundamento e decido.
7. Pois bem. Consoante registrado pelo Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Inicial ID 1023594, verificou-se a existência de divergência entre o valor dos proventos constantes da planilha de proventos (R\$ 1.445,17) e o montante indicado no demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício (R\$ 1.637,21).
8. Evidencia-se, portanto, a necessidade de realização de diligência, no sentido de obter maiores esclarecimentos, junto à Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira, acerca da diferença apurada.
9. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **Apresente esclarecimentos** acerca da divergência encontrada entre o valor dos proventos constante da planilha de proventos e do demonstrativo de pagamento do primeiro benefício, conforme relatado no item 2.5 do Relatório Inicial ID 1023594.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00617/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Câmara Municipal de Guajará-Mirim.
ASSUNTO: Supostas irregularidades nas nomeações de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: João Vanderlei de Melo (CPF n. 325.799.852-04) - Presidente da Câmara do Municipal de Guajará-Mirim;
 Genésio Oliveira Rocha (CPF: 429.879.206-44) - Controlador Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0079/2021/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0282789/2021/GOUV, de 23.03.2021 (fls. 4 e 6 do ID 1010238), que relata supostas irregularidades nas nomeações de cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

A rigor, a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas se deu nos seguintes termos:

[...] A referida denúncia se faz referente a **nomeação de servidores nomeados em Cargos de Comissão que não estão exercendo suas funções conforme as nomeações**. O que ocorre com a captura de tela 12, nomeando a servidora para o Cargo de Consultor Técnico e a captura de tela 11, exonera a referida servidora do Cargo de Ouvidoria, no entanto não consta a publicação do Decreto de outra servidora para o cargo de Ouvidora, mas existe o Decreto Legislativo, que até o momento não foi publicado por motivo que a servidora não se apresentou para exercer suas funções, fazendo com que o Presidente da Câmara, nomeasse outra servidora com o mesmo número de Decreto.

A captura da tela 10 é do servidor que entrou com requerimento em fevereiro pedindo afastamento dos trabalhos presenciais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, alegando que faz parte do Quadro de Pessoas de Risco conforme laudo médico apresentado, no entanto o referido servidor foi nomeado para exercer outra função, o que antes era de assessor legislativo, lotado no Gabinete do Vereador Raimundo Barroso, este mesmo servidor recebeu equivalente a R\$1.400,00 de diárias, conforme emp. 37/2021. A captura de tela n 9 refere-se a servidora que não está lotada na CPL, exercendo suas funções, mas sim em outra sala da administração.

Assim como, tem vários servidores com desvio de função, como é o caso do Protocolo. [...] (Grifos nossos).

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1014178), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima do índice RROMA e, ainda, pela inexistência de elementos razoáveis de convicção para sustentar ação de auditoria específica**, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação para os gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais da Câmara, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 18. No caso em análise, estão presentes, em parte, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas não estão bem caracterizadas; e c) não existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

[...] 24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **42** conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o **arquivamento dos autos**.

[...] 32. Assim, ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, cabe, nos termos dos arts. 6º, II e III e 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o arquivamento dos autos, com o encaminhamento da documentação para conhecimento do gestor da Câmara de Guajará-Mirim bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma, para a adoção de medidas cabíveis para apurar se:

i. Os servidores **Claudecir Lopes da Silva Souza, Rafael Guilherme Rosas da Silva e Jenifer da Silva Christóforo** estão exercendo atividades compatíveis com os cargos em comissão/função gratificada para os quais foram nomeados;

ii. Houve ou não o deslocamento do servidor **Rafael Guilherme Rosas da Silva**, relacionado com as diárias concedidas via nota de empenho n. 37/2021, no calor de R\$1.400,00, levando em consideração que referido servidor seria do grupo de risco para a covid-19.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se, nos termos dos arts. 6º, II e III e 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Submeter a documentação ao conhecimento do presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim (João Vanderlei de Melo, Cpf n. 325.799.852-04), bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma (Genésio Oliveira Rocha, Cpf n. 429.879.206-44) para a adoção das seguintes medidas:

i. Averiguar se os servidores **Claudecir Lopes da Silva Souza, Rafael Guilherme Rosas da Silva e Jenifer da Silva Christóforo** estão ou não exercendo atividades compatíveis com os cargos em comissão/função gratificada para os quais foram nomeados;

ii. Se houve ou não o deslocamento do servidor **Rafael Guilherme Rosas da Silva**, relacionado com as diárias concedidas via nota de empenho n. 37/2021, no valor de R\$1.400,00, levando em consideração que referido servidor seria do grupo de risco para a covid-19;

iii. Consignar os registros analíticos das providências adotadas no relatório de gestão das contas anuais da Câmara.

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, comunicado por meio do Memorando n.0282789/2021/GOUV, de 23.03.2021 (ID 1010238), que relata supostas irregularidades na nomeação de cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[1] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço, tão pouco veio acompanhada de documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA** (42), conforme matriz acostada às fls. 19 do ID 1014178, pugnano, portanto, pelo arquivamento do feito.

Quanto às possíveis irregularidades aventadas, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o Comunicante não as caracterizou devidamente, bem como não trouxe elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle, conforme exige o art. 6º, incisos II e III[4], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Por fim, considerando parcas informações apresentadas pelo demandante e que compõe o caderno processual, o Corpo Instrutivo findou por propor para que se dê conhecimento do presente comunicado de irregularidade ao Presidente e ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, para adoção de medidas administrativas cabíveis, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, nos termos do art. 9º, *caput* e § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, conforme pontuado pela Unidade Instrutiva, o Comunicante faz uma narrativa não muito clara a respeito das possíveis infringências praticadas nas nomeações para cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

Extrai-se dos fatos noticiados, de que possível servidora da Câmara Municipal não estaria exercendo atividades compatíveis com a função, pois teria sido exonerada da função gratificada de Ouvidora Legislativa Municipal e nomeada para exercer a função gratificada de Consultora Técnico Legislativo, bem como de que o cargo vago de Ouvidora ainda não havia sido provido por nova nomeação.

Sobre os fatos, foi possível aferir, pelos documentos carreados aos autos, de que se referem a Senhora **Claudecir Lopes da Silva Souza**, uma vez que a citada servidora foi exonerada da função de Ouvidora Legislativa em 03.03.2021 (fls. 7 do ID 1010238) e nomeada na mesma data para exercer a função gratificada de Consultora Técnico Legislativo, por meio do Decreto de nomeação n. 1.916/CMGM/2. Contudo, **não se vislumbra nos autos qualquer elemento ou informação capaz de indicar e/ou demonstrar como estaria ocorrendo o alegado desvio de função**, o que se tem em verdade é uma narrativa incompleta e confusa que impede de se aferir ou afirmar, com segurança, o que efetivamente estaria incidido em irregularidades.

Em relação ao argumento de não ter sido nomeada outra Ouvidora, esta Relatoria em diligência ao Ente municipal, constatou que a Senhora **Cristiely de Souza Ramos**, é a atual Ouvidora da Câmara, nomeada em 05.04.2021, conforme Decreto n. 1.938/CMGM/21 (ID 1030741), com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2941, de 09.04.2021. Ao presente caso, insta pontuar que, ainda que esta Relatoria tenha diligenciado para aferir quanto às afirmações alegadas, a inexistência de nomeação para o cargo de ouvidora, incontinentemente à exoneração da anterior titular, não incorre em irregularidade, ainda que recomendável que o cargo se mantenha provido em face de sua importância dentro da função que representa na estrutura do Ente.

Em continuidade à análise, o Comunicado narra ainda, que supostamente um servidor teria pedido afastamento dos trabalhos presenciais da Câmara, em virtude da pandemia da Covid-19 e, que mesmo assim, teria sido nomeado para o exercer cargo em comissão de Direção e Supervisão, o qual, pelos documentos encaminhados junto à referida demanda, indica que seria o Servidor **Rafael Guilherme Rosas da Silva**, de acordo com o Decreto de nomeação n. 1.915/CMGM/21 (fls. 8 do ID 1010238) e, ainda, de que teria ele recebido à título de diárias, o montante de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme Empenho n. 37/2021 (ID 1030742).

Em preliminar, considerando não constar seja da análise técnica, seja do caderno processual, qualquer documento comprobatório acerca da condição de trabalho do Senhor Rafael Guilherme Rosas da Silva, se presencial ou em *home office*, com o fim de subsidiar a análise, em sede de diligência junto ao Departamento de Recursos Humanos do Ente, esta Relatoria constatou que de fato, o servidor requereu o afastamento do trabalho presencial na Câmara, em 18.02.2021, por se enquadrar no quadro de pessoas de risco, devido à COVID-19, tendo a autorização para o trabalho em *home office* sido feita pelo Presidente da Câmara Municipal, tomando por base o laudo médico e os Decretos Estadual n. 24.919[5], Municipal n. 12.657/DOM/GM/2020[6] e Legislativo n. 1.881/CMGM/2021 [7], conforme documento de ID 1030743.

Assim, quanto à possível irregularidade pela nomeação do servidor para o cargo em comissão, estando ele afastado dos trabalhos presenciais, oportuno destacar que o trabalho em *home office* não é fator impeditivo, fato inclusive bem pontuado pela Instrução Técnica, quando afirmou que “a hipótese de o servidor não estar em trabalho presencial não é impeditiva para o exercício de suas funções por *home office*”, alternativa, aliás, que se tornou comum no serviço público, desde o início da pandemia”.

Sobre o possível recebimento de diárias em face de deslocamento, estando ele afastado das atividades presenciais, a Equipe Instrutiva em consulta ao Portal de Transparência da Câmara, constatou que foram pagas diárias, com a data de 19.02.2021, de acordo com a listagem acostada no documento de ID 1013244. Entretanto, decorrente da mesma diligência feita, restou verificado de que os fatos já são de conhecimento daquele Câmara Municipal, uma vez que foi recomendado pelo Procurador da Câmara Municipal, Senhor **David Noujan**, por meio do Parecer n. 038/CMGM/2021, de 17.03.2021 (IDs 1030744, 1030745 e 1030746), a instauração de procedimento administrativo, com o fim de apurar a possível irregularidade, uma vez que o servidor teria viajado para o Município de Porto Velho, com diárias concedidas, no mesmo período em que estava autorizado a não comparecer nas dependências da Câmara Municipal, em virtude de pertencer ao grupo de risco.

Assim, diante de tais constatações entende esta Relatoria por determinar a **notificação do Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim e o Controlador Interno**, para adoção das medidas cabíveis, dentro das suas respectivas competências, da imediata apuração no âmbito administrativo, conforme recomendado pela Procuradoria Jurídica do Ente, no sentido de averiguar se houve ou não o deslocamento do servidor **Rafael Guilherme Rosas da Silva**, com as diárias concedidas (nota de empenho n. 37/2021), no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), levando em consideração que referido servidor seria do grupo de risco em relação à COVID-19, **fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.**

Por fim, em relação a alegação de que teria sido nomeada servidora para exercer a função de Chefe de Compras e Licitação, mas sequer trabalharia na sala de licitações, observou-se dos autos, que possivelmente seria a Senhora **Jenifer da Silva Christóforo**, de acordo com o Decreto de nomeação n. 1.921/CMGM/21, de 03.03.2021 (fls. 9 do ID 1010238), entretanto, **não consta do caderno processual qualquer elemento que demonstre o indicio da possível irregularidade, no sentido de comprovar os fatos alegados**, razão pela qual, por cautela, entendo que deva ser **notificado o Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim e o Controlador Interno do ente**, para adoção de medidas administrativas, com o fim de reforçar as ações do Sistema de Controle Interno, aferindo para tanto, a existência de possíveis desvios de função no âmbito da Câmara Municipal, de forma a adotar medidas preventivas, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal[8], sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, sem maiores digressões, suportado nas análises até aqui expostas, decide-se por **arquivar o presente PAP**, posto não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre supostas infringências nas nomeações de cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **João Vanderlei de Melo** (CPF 325.799.852-04), Presidente da Câmara do Municipal de Guajará-Mirim e **Genésio Oliveira Rocha** (CPF 429.879.206-44), Controlador Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas:

- a) realizar imediata apuração no âmbito administrativo, conforme recomendado pela Procuradoria Jurídica do Ente, no sentido de averiguar se houve ou não o deslocamento do servidor **Rafael Guilherme Rosas da Silva** (CPF: 021.502.622-58), com as diárias concedidas (nota de empenho n. 37/2021), no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), levando em consideração que referido servidor se encontra em atividade *home office*, por fazer parte do grupo de risco em relação à COVID-19;
- b) reforcem as ações do Sistema de Controle Interno, aferindo para tanto, a existência de possíveis desvios de função no âmbito da Câmara Municipal, de forma a adotar medidas com o fim de preveni-las, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

III - Determinar a Notificação dos Senhores **João Vanderlei de Melo** (CPF 325.799.852-04), Presidente da Câmara do Municipal de Guajará-Mirim e **Genésio Oliveira Rocha** (CPF 429.879.206-44), Controlador Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, para que comprovem as determinações inseridas no item II e alíneas desta Decisão, por meio de registros analíticos e **em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da Câmara Municipal de Guajará-Mirim**, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV – Alertar aos Senhores **João Vanderlei de Melo** (CPF 325.799.852-04), Presidente da Câmara do Municipal de Guajará-Mirim e **Genésio Oliveira Rocha** (CPF 429.879.206-44), Controlador Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

V - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais da Câmara do Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2021, as medidas de comprovação quanto às determinações inseridas nos itens II e III desta decisão;

VI - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VII - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, as Senhoras **Claudecir Lopes da Silva Souza** (CPF 242.082.642-68) Consultora Técnico Legislativo, **Cristiely de Souza Ramos** (CPF 008.829.242-81), Ouvidora Legislativa Municipal, **Jenifer da Silva Christóforo** (CPF 044.955.452-05), Chefe de Compras e Licitação da Câmara do Municipal de Guajará-Mirim e o Senhor **Rafael Guilherme Rosas da Silva** (CPF 021.502.622-58), Diretor de Comunicação da Câmara do Municipal de Guajará-Mirim, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 19 abr. 2021.
- [2] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 19 abr. 2021.
- [3] Art. 2º [...] Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2021.
- [4] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: [...] II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2021.
- [5] Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-24-919/>>. Acesso em 27 abr. 2021.
- [6] "Dispõe sobre a aprovação da Declaração de Estado de Calamidade Pública e Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 no Município de Guajará Mirim e dá outras providências." Disponível em: <http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=006701&extensao=PDF>. Acesso em 27 abr. 2021.
- [7] Dispõe sobre a dispensa dos funcionários idosos acima de 60 (sessenta) anos, para exercer suas atividades de forma remota durante o estágio de permanência do surto pandêmico. Disponível em: <<https://www.guajaramirim.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>>. Acesso em 27 abr. 2021.
- [8] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 maio de 2021.

Município de Nova União

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00012/21

PROCESSO: 1559/2020 – TCE/RO

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Município de Nova União.

RESPONSÁVEIS: Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87 – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. SUPERAVLIAÇÃO DO SALDO DA CONTA "PROVISÕES MATEMÁTICAS". NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
4. Existência de falha no Balanço Geral do Município que implicam na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.
5. Superavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante no valor de R\$ 268.271,22 em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).
6. Não cumprimento de determinações anteriores expedidas por este Tribunal. Reiteração.
7. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
8. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 29 de abril de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Adinael de Azevedo, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei n. 4.320/64;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,55% e Fundeb, 100,69%, sendo 70,09% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,99%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,74%);

CONSIDERANDO que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

CONSIDERANDO que houve cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1689/2018c/c artigo 1º, § 1º; artigo 4º, §1º; artigo 59, da Lei Complementar n. 101/2000), bem como o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens);

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a condução da gestão fiscal e da execução orçamentário foram observados os princípios e os critérios legais de transparência e, incentivo Controle Social por meio de divulgação nos meios eletrônicos os planos e orçamentos, e da disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos. Bem como as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF) foram encaminhados ao TCE nos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO as falhas detectadas na Balanço Geral do Município e do não atendimento de determinação anterior desta Corte de Contas.

Decide que:

É DE PARECER que as contas do município de Nova União relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Adinael de Azevedo, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa do Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00091/21

PROCESSO: 1559/2020 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Município de Nova União.
RESPONSÁVEIS: Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. SUPERAVLIAÇÃO DO SALDO DA CONTA "PROVISÕES MATEMÁTICAS". NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
4. Existência de falha no Balanço Geral do Município que implicam na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.

5. Superavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante no valor de R\$ 268.271,22 em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).
6. Não cumprimento de determinações anteriores expedidas por este Tribunal. Reiteração.
7. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
8. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Nova União, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Adinael de Azevedo, enviada tempestivamente (em 29.5.2020) a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigos 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia do novo coronavírus, este Tribunal editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal até 31.05.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta da Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2019 prestadas pelo Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, Prefeito Municipal de Nova União, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Superavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante no valor de R\$ 268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019); e

b) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00545/18 (Item IV, alíneas "b", "d" e "e") referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1 e IV.4.2) referente ao Processo n. 01493/16.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente e comprove as seguintes providências:

- a) Adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) Promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;
- c) Adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- d) Edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual); e
- e) Promova a realização/elabore a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município conforme as disposições das N.B. ASP. 15 (itens 59 e 60).

IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00348/19 (Item III.b, III.c, III.d e IV); Acórdão APL-TC 00545/18 (Item III, IV, alíneas "b", "d" e "e") referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1, IV.4.2 e V.5.2) referente ao Processo n. 01493/16;

V – ALERTAR a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – DETERMINAR ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise das próximas prestações de contas do município o cumprimento das determinações contidas no item III e IV deste voto;

VII – DAR CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) Via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Nova União para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 554/21 - TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Graciele Alves de Couto e Letícia de Araújo Oliveira Silva.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público n. 005/2016.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0058/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N- 005/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016.

2. Em análise preliminar (ID 948776), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que ausentes os documentos exigidos pelo art. 22 e 23 da IN nº 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito, fazendo a seguinte proposta de encaminhamento *in verbis*:

I – Realizar diligência visando a obtenção da publicação no diário oficial do edital completo do concurso, do resultado final, convocação, contrato de trabalho, declaração de acumulação, e o Parecer do Controle Interno, conforme dispõe na IN nº 013/2004/TCE/RO, nos art. 22, II, alíneas "a" "b", "c", "d", "e" e "f" e art. 23;

II – Alertar o ente para o risco de sanções pecuniárias previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996, bem como do Regimento Interno desta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno por inobservância, reiterada, do disposto no art. 22, II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, verificou-se que a Prefeitura de Pimenta Bueno não encaminhou a documentação necessária para análise dos atos admissionais, de modo que não foram atendidos os requisitos previstos nos art. 22 e 23, da Instrução Normativa nº 13/2004, indicando que a juntada aos autos da seguinte documentação é imperativo... *publicação no diário oficial do edital completo do concurso, do resultado final, convocação, contrato de trabalho, declaração de acumulação, e o Parecer do Controle Interno.*

5. Desse modo, ante a norma cogente, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos por parte da Prefeitura de Pimenta Bueno para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

6. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de Pimenta Bueno para que no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação exigida pelos art. 22, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e art. 23, da IN nº 13/TCE-2004 para análise técnica conclusiva, conforme abaixo:

publicação no diário oficial do edital completo do concurso; do resultado final; da convocação; do contrato de trabalho; da declaração de acumulação de cargos ou função públicos e o Parecer do Controle Interno.

II – Fica o gestor do município de Pimenta Bueno alertado para o risco de sanções pecuniárias previstas na Lei Orgânica desta Corte por inobservância, reiterada, do cumprimento do disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 5 de maio de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00093/21

PROCESSO: 2235/20– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
 ASSUNTO: Recurso de Revisão contra o Acórdão n. 308/2017-Pleno, do Processo n. 1125/2008
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Porto Velho
 RECORRENTE: Sid Orleans Cruz – CPF n. 568.704.504-04
 ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704
 Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805
 Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009
 Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221
 Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193
 Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721
 Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO n. 4150
 Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial, de 29 de abril de 2021

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. REVISÃO DA REGULARIDADE DA LIQUIDAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. REGULARIDADE DA LIQUIDAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. PARTES NÃO RECORRENTES BENEFICIADAS PELO PROVIMENTO DO RECURSO. EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO E QUIESCÊNCIA. MANUTENÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. REVISÃO PARCIAL. TOMADA DE CONTAS REGULAR, COM RESSALVAS. EXCLUSÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DE MULTAS.

1. Deve ser conhecido o recurso de revisão que preenche os seus requisitos de admissibilidade.
2. A superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida tem o condão de revisar o acórdão recorrido.
3. Deve ser atribuído efeito expansivo à decisão em recurso não interposto por outras partes do processo beneficiadas pela decisão.
4. Irregularidades formais não impugnadas e aquiescidas pelo recorrente devem ser mantidas, inclusive a respectiva multa.
5. Sonegação de documentos não impugnada deve ser mantida, inclusive a respectiva multa.
6. Revisão parcial.
7. Tomada de contas regular, com ressalvas.
8. Exclusão de débito pela revisão da regularidade da liquidação.
9. Manutenção de multas por irregularidades formais e sonegação de documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por Sid Orleans Cruz contra o Acórdão n.º 308/2017-Pleno, do Processo n. 1125/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Sid Orleans Cruz contra o Acórdão n. 308/2017-Pleno, do Processo n. 1125/2008, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 34, II e III, da LC n. 154/1996, entre outros;

II – Prover esse recurso de revisão, inclusive com efeitos expansivos para as partes Eronildo Gomes dos Santos e Peres Construções e Comércio Ltda.-ME, para revisar, parcialmente, o acórdão recorrido (Acórdão n. 308/2017-Pleno, do Processo n. 1125/2008), apenas para excluir o teor do item I, "a", do Acórdão n. 308/2017-Pleno, do Processo n. 1125/2008, e, conseqüentemente, dos itens II e III, do mesmo acórdão;

III – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso I do §2º do artigo 40 c/c o inciso I do §2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar nos autos, em consonância com o objeto do convite, projetos básicos aprovados referentes ao Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio e ao Departamento da Vigilância Sanitária Municipal;

b) infringência ao inciso I do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 por não fazer constar na cláusula primeira do contrato 091/PGM/2007, os elementos característicos dos imóveis, objetos de reforma do Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e do Almoxarifado;

c) infringência ao caput do artigo 39 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o caput do artigo 74 da Resolução Administrativa nº 005/TCER/96 (Regimento Interno), por desobediência a determinação da Corte, por não apresentar os documentos requisitados;

IV – Manter, inalterados, os demais itens do acórdão recorrido (Acórdão n. 308/2017-Pleno, do Processo n. 1125/2008);

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão,

VIII – Após deve o Departamento do Pleno encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

IX – Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00086/21

PROCESSO: 02920/19-TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
 ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 00225/13/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00640/17.
 JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
 RECORRENTE: Cleidimara Alves, ex-secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO.
 CPF nº 312.297.272-72
 ADVOGADOS: Emanuel Neri Piedade - OAB 10.336/RO
 Raphael Luiz Wil Bezerra – OAB 8.687/RO
 Oscar Dias de Souza Netto – OAB 3.567/RO
 SUSPEIÇÕES: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, 29 de abril de 2021

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO APURADO. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RELAÇÃO À RECORRENTE, COM EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO E DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO. ARTIGOS 16, I, E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.
2. A responsabilidade da recorrente deve ser afastada no caso de os documentos probatórios apresentados se revelarem suficientes para afastar as irregularidades que fundamentaram a condenação.
3. Comprovada a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário apurado, impõe-se seja dado provimento ao recurso interposto de forma a julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à recorrente, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e, afastando o débito imputado e a multa aplicada, conceder-lhe plena quitação.
4. Recurso de Revisão conhecido a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Cleidimara Alves (CPF nº 312.297.272-72), Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, em face do Acórdão APL-TC 00640/17, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 00225/13, que foi instaurada por conversão à vista de indícios de ilegalidades com repercussão danosa ao erário relacionadas ao Convênio nº 30/PGM/2012, celebrado entre o Município de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Senhora Cleidimara Alves – CPF nº 312.297.272-72, Ex-secretária Municipal de Esportes e Lazer – SEMES de Porto Velho, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III e 34, inciso III da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II – No mérito, dar provimento ao recurso, conforme fundamentos expostos, para reformar os itens II, II.I, II.I.b, III., IV e IV.b do Acórdão APL-TC 00640/17, proferido no Processo nº 00225/13/TCE-RO, de forma a julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à recorrente, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, concedendo-lhe plena quitação, uma vez constatada a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário apontado;
- III – Dar ciência à recorrente do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- IV – Dar ciência do teor do acórdão, via ofício, ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, determinando que adote as providências necessárias no sentido de dar cumprimento ao exposto no item II do dispositivo, devendo ser desconstituídos todos os títulos executivos em face da Recorrente provenientes do débito consignado no Acórdão APL-TC 00640/17, proferido no Processo nº 00225/13/TCE-RO;
- V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Secretaria de Processamento e Julgamento e o Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias à baixa de responsabilidade da Recorrente no Sistema de Pendências desta Corte de Contas e ao cancelamento de cobranças eventualmente em curso;
- VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Ministério Público de Contas, dos termos deste acórdão, na forma do artigo 30, §10 do Regimento Interno Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00083/21

PROCESSO: 1313/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADO: Masahito Ito, CPF n. 011.897.038-07
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão - Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MORA LEGISLATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Aposentadoria Especial pelo exercício de atividades em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 2. Fundamento no artigo art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e, subsidiariamente, art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91. 3. Inexistência de regulamentação à época do exercício da atividade sob condições especiais. 4. Segurança jurídica. 5. Tempus Regit Actum. 6. Documentação que instrui os autos passível de atestar o preenchimento dos requisitos legais. 7. Impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, nos termos do artigo 24 da LINDB. 8. Considerar legal e registrar o ato. 9. Determinações. 10. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do Senhor Masahito Ito, CPF nº 011.897.038-07, no cargo de Médico Cirurgião Clínico, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, referência XIII, cadastro nº 216, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, sem paridade, do Senhor Masahito Ito, CPF nº 011.897.038-07, no cargo de Médico Cirurgião Clínico, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, referência XIII, cadastro nº 216, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar à Prefeitura de Rolim de Moura, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ao IPERON e aos Institutos de Previdência dos demais Municípios do Estado de Rondônia que:

III.1 – observem o regramento aplicável ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha legislação específica acerca do benefício de aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, III, da Constituição Federal (com redação anterior à EC n. 103/2019), especialmente: artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91; Artigos 64/70 e Anexo IV do Dec. 3.048/99; Instrução Normativa MPS/SPS n. 1, de 22.07.2010; Nota Técnica N. 02/2014-CGNAL-DRPSP-SPPS-MPS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis;

III.2 - elaborem estudos comparativos entre o atual modelo de concessão de aposentadoria especial, baseado nas regras definidas em normas infraconstitucionais e constitucionais anteriores à EC n. 103/19, e outro que possa se mostrar viável, frise-se sempre levando em consideração o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e a sustentabilidade do RPPS;

III.3 - avaliem a viabilidade de elaboração de Lei Complementar, regulamentando o disposto no §4º-C do art. 40, da Constituição Federal, inserido pela EC n. 103/19, de modo a evitar futuras demandas judiciais pleiteando supressão de omissão legislativa, bem como o desequilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência, que atualmente estão sendo ou serão impactados por benefícios concedidos com supedâneo no art. 57 da Lei 8.213/91 e na Súmula Vinculante nº 33 do STF, até a edição da norma estadual/municipal;

III.4 - observem, na concessão de aposentadoria especial ao servidor, as regras gerais de cálculo e reajustamento dos proventos previstas no art. 40, §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 103/19), sendo o cálculo dos proventos disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS, conforme artigo 10, §7º e 21, §3º, da EC n. 103/19;

III.5 - apurem, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: (a) a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, obedecido o disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público; (b) o enquadramento da atividade especial na relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física constante do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99); (c) a demonstração de que a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes supera os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou que está caracterizada a exposição a tais agentes de acordo com critérios de avaliação qualitativa de que trata o §2º do artigo 68 do Dec. 3.048/99;

III.6 - observem a impossibilidade de admitir prova exclusivamente testemunhal, ou apenas a comprovação da percepção de adicionais de insalubridade ou periculosidade para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais;

III.7 - observem, quanto à produção da prova documental, o que dispõem os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da IN n. 01/2010, que enumeram os documentos necessários para ensejar o reconhecimento de tempo de atividade especial, de acordo com princípio do Tempus Regit Actum (artigo 7º, 8º e 9º), admitindo apresentação de laudo emitido em data posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, mediante ratificação do responsável técnico (§3º do artigo 9º), e prevê documentos que substituem o LTCAT ou mesmo o complementam (artigo 10) e atribui responsabilidade ao Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, para o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física;

III.8 - mantenham atualizados os Perfis Profissiográficos Profissionais (PPP) e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho, e outros documentos essenciais à demonstração das condições de trabalho em condições insalubres/especiais de seus servidores, até que sobrevenha regulamentação específica acerca do benefício previdenciário. A partir de 1.01.2004, exige-se a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve ser emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período do exercício das atribuições do cargo;

III.9 - incluam, nos termos do §9º do artigo 68 do Dec. 3.048/99, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o histórico laboral do trabalhador, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos, que deverá sofrer atualização sempre que houver informações que impliquem na mudança de seu conteúdo, a ser feita pelo menos uma vez ao ano;

III.10 - observem, no caso de Perfis Profissiográficos e Laudos Técnicos emitidos em data anterior ou posterior ao exercício de atividade do segurado especial, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, devendo haver ratificação nesse sentido, pelo responsável técnico - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental;

III.11 - observem as exigências relativas ao LTCAT, conforme artigo 9º da IN MPS/SPS n. 1, de 22.07.2010, bem como os documentos que podem ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou de forma complementar a este, nos termos do artigo 10º da referida Instrução Normativa;

III.12 - atribuam, nos termos do artigo 11 da IN MPS/SPS n. 1, de 22.07.2010, a análise para caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, a Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor;

III.13 - incluam, conforme §2º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, no Laudo Técnico produzido pelo ente concessor, informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;

III.14 - evidem esforços no sentido de dotar a Secretaria Municipal da Saúde, de condições institucionais e operacionais para o monitoramento contínuo nas Unidades de Saúde, no que diz respeito ao controle e aferição dos agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde ou integridade física dos servidores, por método técnico e específico para dar maior segurança jurídica ao pagamento das contribuições previdenciárias majoradas em virtude da natureza especial da atividade;

III.15 - considerem, nas avaliações ambientais, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, conforme §12 do artigo 68 do Dec. 3.048/99;

III.16 - determinem ao Secretário Municipal/Estadual de Saúde para que apresente Plano de Ação, definindo os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), na forma da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, visando aferições das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação e, informe a esta Corte as providências adotadas e/ou planejadas para esse fim, visando a sustentabilidade econômico-financeira do sistema e finanças do ente empregador;

III.17 - determinem ao Órgão de Controle Interno do Município/Estado para que fiscalize e atue com vistas a propor aos Gestores medidas corretivas quanto ao controle e aferição dos agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde ou integridade física dos servidores, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, buscando o incessante alcance dos cinco Es que devem nortear as ações da Administração Pública, quais sejam: Eficiência, Eficácia, Efetividade, Eticidade e Economicidade;

III.18 – advertam o aposentado especial sobre a impossibilidade de retornar à atividade em que se deu a aposentadoria, sob pena de suspensão do benefício, haja vista a vedação prevista no artigo 57, §8º, da Lei n. 8.213/91;

III.19 – aos gestores do Governo do Estado de Rondônia e dos Municípios, atentem à impossibilidade de retorno dos servidores beneficiados com aposentadorias especiais à atividade em ambiente prejudicial à saúde, seja de natureza pública ou privada, resultará na suspensão imediata da inativação e da percepção de proventos, nos termos dispostos no art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91 e no tema 709 de repercussão geral do STF, sob pena de dano ao erário;

III.20 - aos gestores do Governo do Estado de Rondônia e dos Municípios, regulamentem por meio de lei complementar, a suspensão da aposentadoria especial no caso de o inativo retornar à atividade em ambientes insalubres, prejudiciais à saúde;

IV – Recomendar ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho, que adote as providências necessárias para que seja instituída equipe técnica específica para elaboração de Nota Técnica, com base inclusive nas técnicas das Issais (Intosai) e normas nacionais adotadas e recomendadas pela Atricon/IRB, com o objetivo de eliminar o excesso de regulamentação, a falta de padronização da gestão previdenciária no âmbito do Estado de Rondônia, até que sobrevenha a edição de lei complementar específica regulamentando a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC n. 103, de 2019);

V – Alertar a gestão do Município de Rolim de Moura e o Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREV) de que eventual retorno do Senhor Masahito Ito - beneficiado com aposentadoria especial, ao tipo de atividade que ensejou a inativação precoce, seja no âmbito público ou privado, possui o condão de gerar, automaticamente, a suspensão do benefício concedido o que, não ocorrendo, ocasionará pagamentos ilícitos e, via de consequência, dano ao erário;

VI – Expedir notificação ao Senhor Masahito Ito, beneficiado com aposentadoria especial, advertindo que eventual retorno à atividade de mesma natureza da que gerou a inativação precoce, seja no âmbito público ou privado, possui o condão de gerar, automaticamente, a suspensão do benefício concedido o que, não ocorrendo, ocasionará pagamentos ilícitos e, via de consequência, dano ao erário;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREV) e à Secretaria Municipal de Administração, bem como aos gestores do IPERON e dos Institutos de Previdência dos Municípios do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Publique-se, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Cumpra-se;

XI - Arquivem-se, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00082/21

PROCESSO: 1312/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADO: Paulo Masuo Hirooka, CPF n. 328.772.939-04
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão - Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MORA LEGISLATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Aposentadoria Especial pelo exercício de atividades em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 2. Fundamento no artigo art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e, subsidiariamente, art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91. 3. Inexistência de regulamentação à época do exercício da atividade sob condições especiais. 4. Segurança jurídica. 5. Tempus Regit Actum. 5. Documentação que instrui os autos passível de atestar o preenchimento dos requisitos legais. 6. Impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, nos termos do artigo 24 da LINDB. 7. Considerar legal e registrar o ato. 8. Determinações. 9. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do Senhor Paulo Masuo Hirooka, CPF n. 328.772.939-04, no cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional, Profissionais da Saúde, Referência XIII, Cadastro n. 224, cara horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, sem paridade, do Senhor Masahito Ito, CPF nº 011.897.038-07, no cargo de Médico Cirurgião Clínico, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, referência XIII, cadastro nº 216, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar à Prefeitura de Rolim de Moura, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ao IPERON, e aos Institutos de Previdência dos demais Municípios do Estado de Rondônia que:

III.1 – observem o regramento aplicável ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha legislação específica acerca do benefício de aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, III, da Constituição Federal (com redação anterior à EC n. 103/2019), especialmente: artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91; Artigos 64/70 e Anexo IV do Dec. 3.048/99; Instrução Normativa MPS/SPS n. 1, de 22.07.2010; Nota Técnica N. 02/2014-CGNAL-DRPSP-SPPS-MPS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis;

III.2 – elaborem estudos comparativos entre o atual modelo de concessão de aposentadoria especial, baseado nas regras definidas em normas infraconstitucionais e constitucionais anteriores à EC n. 103/19, e outro que possa se mostrar viável, frise-se sempre levando em consideração o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e a sustentabilidade do RPPS;

III.3 – avaliem a viabilidade de elaboração de Lei Complementar, regulamentando o disposto no §4º-C do art. 40, da Constituição Federal, inserido pela EC n. 103/19, de modo a evitar futuras demandas judiciais pleiteando supressão de omissão legislativa, bem como o desequilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência, que atualmente estão sendo ou serão impactados por benefícios concedidos com supedâneo no art. 57 da Lei 8.213/91 e na Súmula Vinculante nº 33 do STF, até a edição da norma estadual/municipal;

III.4 – observem, na concessão de aposentadoria especial ao servidor, as regras gerais de cálculo e reajustamento dos proventos previstas no art. 40, §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 103/19), sendo o cálculo dos proventos disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS, conforme artigo 10, §7º e 21, §3º, da EC n. 103/19;

III.5 – apurem, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: (a) a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, obedecido o disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público; (b) o enquadramento da atividade especial na relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física constante do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99); (c) a demonstração de que a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes supera os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou que está caracterizada a exposição a tais agentes de acordo com critérios de avaliação qualitativa de que trata o §2º do artigo 68 do Dec. 3.048/99;

III.6 – observem a impossibilidade de admitir prova exclusivamente testemunhal, ou apenas a comprovação da percepção de adicionais de insalubridade ou periculosidade para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais;

III.7 – observem, quanto à produção da prova documental, o que dispõem os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da IN n. 01/2010, que enumeram os documentos necessários para ensejar o reconhecimento de tempo de atividade especial, de acordo com princípio do Tempus Regit Actum (artigo 7º, 8º e 9º), admitindo apresentação de laudo emitido em data posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, mediante ratificação do responsável técnico (§3º do artigo 9º), e prevê documentos que substituem o LTCAT ou mesmo o complementam (artigo 10) e atribui responsabilidade ao Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, para o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física;

III.8 – mantenham atualizados os Perfis Profissiográficos Profissionais (PPP) e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho, e outros documentos essenciais à demonstração das condições de trabalho em condições insalubres/especiais de seus servidores, até que sobrevenha regulamentação específica acerca do benefício previdenciário. A partir de 1.01.2004, exige-se a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve ser emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período do exercício das atribuições do cargo;

III.9 – incluam, nos termos do §9º do artigo 68 do Dec. 3.048/99, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o histórico laboral do trabalhador, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos, que deverá sofrer atualização sempre que houver informações que impliquem na mudança de seu conteúdo, a ser feita pelo menos uma vez ao ano;

III.10 – observem, no caso de Perfis Profissiográficos e Laudos Técnicos emitidos em data anterior ou posterior ao exercício de atividade do segurado especial, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, devendo haver ratificação nesse sentido, pelo responsável técnico - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental;

III.11 – observem as exigências relativas ao LTCAT, conforme artigo 9º da IN MPS/SPS n. 1, de 22.07.2010, bem como os documentos que podem ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou de forma complementar a este, nos termos do artigo 10º da referida Instrução Normativa;

III.12 – atribuam, nos termos do artigo 11 da IN MPS/SPS n. 1, de 22.07.2010, a análise para caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, a Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor;

III.13 – incluam, conforme §2º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, no Laudo Técnico produzido pelo ente concessor, informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;

III.14 – envidem esforços no sentido de dotar a Secretaria Municipal da Saúde, de condições institucionais e operacionais para o monitoramento contínuo nas Unidades de Saúde, no que diz respeito ao controle e aferição dos agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde ou integridade física dos servidores, por método técnico e específico para dar maior segurança jurídica ao pagamento das contribuições previdenciárias majoradas em virtude da natureza especial da atividade;

III.15 – considerem, nas avaliações ambientais, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, conforme §12 do artigo 68 do Dec. 3.048/99;

III.16 - seja determinado ao Secretário Municipal/Estadual de Saúde para que apresente Plano de Ação, definindo os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), na forma da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, visando aferições das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação e, informe a esta Corte as providências adotadas e/ou planejadas para esse fim, visando a sustentabilidade econômico-financeira do sistema e finanças do ente empregador;

III.17 - determinem ao Órgão de Controle Interno do Município/Estado para que fiscalize e atue com vistas a propor aos Gestores medidas corretivas quanto ao controle e aferição dos agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde ou integridade física dos servidores, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, buscando o incessante alcance dos cinco Es que devem nortear as ações da Administração Pública, quais sejam: Eficiência, Eficácia, Efetividade, Eticidade e Economicidade;

III.18 – advertam o aposentado especial sobre a impossibilidade de retornar à atividade em que se deu a aposentadoria, sob pena de suspensão do benefício, haja vista a vedação prevista no artigo 57, §8º, da Lei n. 8.213/91;

III.19 – aos gestores do Governo do Estado de Rondônia e dos Municípios, atem à impossibilidade de retorno dos servidores beneficiados com aposentadorias especiais à atividade em ambiente prejudicial à saúde, seja de natureza pública ou privada, resultará na suspensão imediata da inativação e da percepção de proventos, nos termos dispostos no art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91 e no tema 709 de repercussão geral do STF, sob pena de dano ao erário;

III.20 - aos gestores do Governo do Estado de Rondônia e dos Municípios, regulamentem por meio de lei complementar, a suspensão da aposentadoria especial no caso de o inativo retornar à atividade em ambientes insalubres, prejudiciais à saúde;

IV – Recomendar ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho que adote as providências necessárias para que seja instituída equipe técnica específica para elaboração de Nota Técnica, com base inclusive nas técnicas das Issais (Intosai) e normas nacionais adotadas e recomendadas pela Atricon/IRB, com o objetivo de eliminar o excesso de regulamentação, a falta de padronização da gestão previdenciária no âmbito do Estado de Rondônia, até que sobrevenha a edição de lei complementar específica regulamentando a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC n. 103, de 2019);

V – Alertar a gestão do Município de Rolim de Moura e o Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREV) de que eventual retorno do Senhor Masahito Ito - beneficiado com aposentadoria especial, ao tipo de atividade que ensejou a inativação precoce, seja no âmbito público ou privado, possui o condão de gerar, automaticamente, a suspensão do benefício concedido o que, não ocorrendo, ocasionará pagamentos ilícitos e, via de consequência, dano ao erário;

VI – Expedir notificação ao Senhor Masahito Ito, beneficiado com aposentadoria especial, advertindo que eventual retorno à atividade de mesma natureza da que gerou a inativação precoce, seja no âmbito público ou privado, possui o condão de gerar, automaticamente, a suspensão do benefício concedido o que, não ocorrendo, ocasionará pagamentos ilícitos e, via de consequência, dano ao erário;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREV) e à Secretaria Municipal de Administração, bem como aos gestores do IPERON e dos Institutos de Previdência dos Municípios do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Publique-se, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Cumpra-se;

XI - Arquivem-se, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00664/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADA: Édio Tostes de Souza – CPF n. 611.921.982-04
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS PERICIAIS. DILIGÊNCIA.

1. Verificada divergência entre os laudos periciais que instruem os autos. 2. Necessidade de apurar se as patologias que acometeram o servidor fazem ou não parte do rol do artigo 14 da Lei n. 2.048/IPMSMG/2020. 3. Diligências. 4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0056/2021-GABFJFS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Édio Tostes de Souza, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas, com proventos proporcionais com base na média aritmética das maiores remunerações de contribuição do cargo e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 003/IPMSMG/2021, de 04.02.2021, publicada no DOM ed. 2898, de 08.02.2021, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003 art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, I, "a" da Lei Municipal n. 2.048/2020, de 14.12.2020.

2. Por meio do Relatório Inicial ID 1024426, o Corpo Instrutivo sugere, como proposta de encaminhamento, a notificação do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, para que encaminhe esclarecimentos da Junta Médica acerca das enfermidades que acometeram o servidor, a fim de apurar se fazem parte ou não do rol constante do artigo 14 da Lei n. 2.048/IPMSMG/2020.

3. Segundo consta, verificou-se a existência de divergência entre os laudos que instruem os presentes autos, na medida em que consta do laudo juntado às pg. 5-6 (ID 1010325), que as enfermidades que acometeram o servidor se enquadram no rol do art. 16, §6º, da Lei n. 1.389/IPMSMG/2014. Apesar disso, não há indicação de equiparação das patologias com as descritas no mencionado dispositivo.

4. Por outro lado, constatou-se que os laudos exarados pela Dra. Taglian Mara Janira da Silva CRM 2256/RO e Dr. Olímpio Fernandes de Oliveira CRM 4680/RO, atestam que as doenças não estão previstas no rol daquelas elencadas no art. 14.

5. Consignou-se, ainda, que o interessado foi diagnosticado como sendo portador das seguintes moléstias: CID'S: 10: M15.4 - (Osteo) artrose erosiva, M50 - Transtornos dos discos cervicais, M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, M51.1- Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M47 – Espondilose, M19 - Outras artroses.

6. O Corpo Técnico registra que não possui conhecimentos acerca da medicina, para poder aferir se as doenças elencadas no laudo médico são equiparadas a algumas daquelas descritas na lei municipal, razão pela qual restou prejudicada a análise técnica conclusiva.

7. É o relatório.

8. Fundamento e decido.

9. Pois bem. Conforme registrado no Relatório Inicial ID 1024426, a análise empreendida pelo Corpo Técnico identificou a existência de divergência nas informações constantes dos laudos periciais que instruem os autos.

10. Isto porque apenas o laudo firmado pelo Dr. Jalmo Soares Júnior, CRM/RO 1198, atesta que a doença que acomete o servidor está prevista no art. 14, §6º, da Lei n. 1.389/IPMSMG/2014, o qual prevê:

Art. 14 O servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, bem como as doenças constantes do rol de doenças dispostas no parágrafo sexto, hipótese em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, O disposto no artigo 20.

(...)

§ 6º. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, ~ cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartros, anquilosante, neuropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida — AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

11. Ademais, constata-se que os laudos periciais informam a existência de incapacidade laborativa com base na seguinte Classificação Internacional de Doenças: CID 10: M15.4 - (Osteo) artrose erosiva, M50 - Transtornos dos discos cervicais, M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, M51.1- Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M47 – Espondilose, M19 - Outras artroses.

12. Desta feita, convém realizar a diligência indicada pelo Corpo Técnico, com o intuito de apurar se as patologias identificadas podem ser equiparadas a alguma das doenças constantes do rol do dispositivo legal transcrito, bem como a fim de dirimir a dúvida quanto à divergência entre os laudos periciais que instruem estes autos.

13. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe esclarecimentos da Junta Médica** acerca das doenças que acometeram o servidor aposentado Édio Tostes de Souza, haja vista a existência de divergência entre as informações constantes dos laudos periciais que instruem os presentes autos. Assim, deverá ser informado se as patologias fazem ou não parte do rol do artigo 14 da Lei n. 2.048/IPMSG/2020, ou se podem ser equiparadas a alguma das doenças constantes do referido dispositivo legal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00092/21

PROCESSO: 1593/2020– TCE-RO Image(Apensos: 0738/19, 0786/19, 0829/19 e 2242/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Charles Luis Pinheiro Gomes
RESPONSÁVEL: Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31% na MDE e 72,24% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,82%); gastos com pessoal (46,26%); e repasse ao Legislativo (6,92%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) subavaliação do passivo; (ii) não atingimento da meta de resultado primário; (iii) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal); (iv) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa; e (v) previsão da receita na LOA incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal.
3. In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Vale do Paraíso exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) não atingimento da meta de resultado primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.197/2018) c/c o art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I; todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- b) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em infringência ao MDF-STN 9ª Edição;
- c) previsão da receita na Lei Orçamentária Anual incompatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, sendo que foi a previsão inicial foi estabelecida fora da margem de razoabilidade (-5% até +5) estabelecida pela IN/57/2017/TCER;
- d) subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 6,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);
- e) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 153.726,03) alcançou 4,69% do saldo inicial (R\$ 3.276.157,19), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;
- f) não atendimento às determinações contidas no item III e item IV, alíneas “a” e “c” do acórdão APL-TC 00504/18, (processo n. 1904/2018-TCER); e item II, subitens “2.1” e “2.2” do acórdão APL-TC 00564/17 (processo n. 1588/17-TCER), em infringência ao § 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento e atingimento das metas do Resultado Nominal, exceto pelo não atingimento da meta do Resultado Primário;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) atente-se para o cumprimento das metas fiscais, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;
- b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;
- c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00504/18 (item III e item IV, alíneas "a" e "c") referente ao processo n. 1904/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00564/17 (item II, subitens "2.1" e "2.2") referente ao processo n. 1588/2017-TCER;
- f) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adote medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
- g) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VI – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 004/2021

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 19 DE ABRIL DE 2021, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Cartos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 19 de abril de 2021 e o processo abaixo foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 – Processo-e n. 00744/21 – Processo Administrativo
 Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Relatório de Gestão 2020 do TCE-RO (SEI n. 002078/2021).
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Ao apreciar o presente processo, em sessão virtual, obteve-se ciência do relatório de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2020, conforme o art. 187, XXXVI, do Regimento Interno desta Corte, tendo sido aprovado à unanimidade de votos, nos termos do voto apresentador pelo Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 – Processo-e n. 03004/20 – Recurso Administrativo
 Recorrente: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7135)
 Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão n. 37/2020-CG, Processo SEI n. 3694/2020.
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator.
 Às 17 horas do dia 19 de abril de 2021 a sessão foi encerrada.
 Porto Velho, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro PAULO CURI NETO
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007371/2019
 INTERESSADO: Mauro Consuelo Sales de Souza
 ASSUNTO: Ressarcimento parcial de custos com curso de idioma estrangeiro
 Decisão SGA n. 57/2021/SGA

Processo: SEI N. 7371/2019
 Interessado: Mauro Consuelo Sales de Sousa
 Assunto: Ressarcimento parcial de custos com curso de idioma estrangeiro

Legislação de regência: Resolução n. 339/2020/TCE-RO

1. O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o Curso de Idiomas formulado pelo servidor Mauro Consuelo Sales de Sousa, auditor de controle externo, matrícula 407.

2. O valor da despesa importa em R\$ 1.586,53 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) correspondente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 1.763,14 (um mil setecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), pagos ao Instituto de Idiomas ABEC LTDA-ME, CNPJ 10.719.596/0001-85, em razão do aluno ter completado o curso denominado Pre Intermediate 1, com a carga horária de 46 horas, do curso da língua estrangeira (inglês), no período de referência do 2º semestre de 2020 (0277585).

3. O presente pedido de ressarcimento decorre da aprovação do servidor Mauro Consuelo Sales de Souza no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 001/2019 (DoeTCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCE-RO[1].

4. Observa-se que o servidor comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertada pelo Instituto de Idiomas ABEC LTDA-ME, apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da matrícula, mensalidade e material didático, no semestre de 2020.2:

- Declaração emitida pelo Instituto de Idiomas ABEC LTDA-ME acerca dos pagamentos relativos às mensalidades dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, e janeiro de 2021, assim como material didático (0284435);

- Declaração da escola de idiomas estrangeiro (inglês) atestando aprovação do servidor no estágio cursado (0277585);

5. Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16, da Resolução n. 339/2020, a Escola Superior de Contas, através da Informação n. 7/2021/DSEP (0284436), inferiu que embora na declaração de pagamentos conste o material didático, o valor já foi pago no ressarcimento anterior. A Escon inferiu, ainda, que o requerimento ultrapassou o prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo.

6. Em manifestação complementar encaminhada via e-mail institucional (0286476), o servidor requerente esclarece que ao ter conhecimento do Despacho da Escon n. 134/2021, confirmou que, de fato, o valor de R\$ 925,68 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) presente na declaração da escola de idiomas referente ao material didático já foi ressarcido.

7. Com efeito, analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do que está previsto no artigo 15, da legislação de regência, temos que o servidor o servidor comprovou os pagamentos relativos ao período de referência, apresentando declaração contendo, discriminadamente, os valores das mensalidades e do material didático (0284435);

- o valor a ser ressarcido é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, sendo o menor valor entre o total pago pelo interessado (R\$ 1.763,14) e o valor autorizado para o incentivo solicitado (R\$ 1.586,53);

- foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do semestre letivo (0277585).

8. A respeito da contagem de prazo para o requerimento do reembolso parcial relativo aos custos com curso de idioma estrangeiro, cumpre destacar que a PGETC se manifestou a respeito desta matéria, análise de caso concreto. Na Informação n. 60/2020/PGE/PGETC (SEI 7794/2019, doc. 0209132), entendeu-se que deve ser aplicada, na contagem dos prazos, a previsão do art. 281 da LC n. 68/92: "Art. 281. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente". Isso porque a Resolução n. 264/2018/TCE-RO[2] não esclareceu a forma de contagem de prazo, ou seja, não trouxe regra específica.

9. O marco inicial da contagem do prazo para requerimento do reembolso dos custos relativos ao semestre letivo 2020.2, deve ser o término do período de referência (art. 15 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO), qual seja, o semestre letivo 2020.2, o qual findou em 31 de dezembro, conforme define o art. 6º, II da Res. 229/2020/TCE-RO.

10. Todavia, necessário considerar que a Portaria n. 432/2020, que regulamentou o recesso das atividades do TCE-RO, entre 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021 (doc. 0247296), também estabeleceu a suspensão dos prazos processuais, incluindo os administrativos, durante o referido período de recesso regimental. Desta feita, a contagem do prazo para apresentação do requerimento do reembolso parcial com custos de idioma estrangeiro teve início em 8.1.2021 (sexta-feira).

11. O término do prazo de 60 (sessenta dias) deu-se em 8.3.2021 (segunda-feira). O pedido de reembolso foi protocolizado pelo servidor Mauro Consuelo Sales de Souza no sistema SEI em 3.3.2021 (0277583), portanto, DENTRO do prazo estipulado pelo normativo já mencionado.

12. Frise-se que tal contagem refere-se ao semestre letivo 2020.2, já que o semestre letivo 2020.1 encerrou-se em julho, conforme período de referência constante da Resolução n. 339/2020/TCE-RO. Conseqüentemente, o prazo para o requerimento de ressarcimento parcial dos custos com estudo de idioma estrangeiro relativo ao semestre 2020.1 encerrou-se há muito.

13. À vista da contagem acima detalhada, concluímos que o servidor atendeu o prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso.

14. Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCon, o pedido se encontra apto ao deferimento.

15. No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

16. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária na dotação 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36, conforme demonstra o extrato do saldo de despesa juntado aos presentes autos (doc. 0291309).

17. À vista de todo o exposto, e da análise promovida pela Escola Superior de Contas, AUTORIZO o reembolso requerido pelo servidor Mauro Consuelo Sales de Souza, auditor de controle externo, matrícula 407, face às despesas comprovadamente custeadas na frequência e conclusão de módulo do curso de idioma de língua estrangeira (inglês) referente ao semestre letivo 2020.2.

18. Determino o encaminhamento do processo ao Departamento de Finanças para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, à título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

19. Após, o processo deve retornar à Escola Superior de Contas – Escon, para os seus ulteriores termos.

SGA, 07/05/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] O artigo 30 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO dispõe: "Art. 30 Ao entrar em vigor esta Resolução, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos de concessão de bolsa deferidos sob a égide da Resolução n. 264/2018/TCE-RO".

[2] Assim também, a alteração dada pela Resolução n. 339/2020/TCE-RO não estabeleceu os parâmetros para contagem do prazo.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005121/2020

INTERESSADO(A): Álvaro Rodrigo Costa, Marivaldo Felipe Melo, Flávio Donizete Sgarbi, Rodolfo Fernandes Kezerle, Demetrius Chaves Levino de Oliveira, Wesler Andres Pereira Neves e Etevaldo Souza Rocha

ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula

Decisão SGA nº 64/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula dos servidores Álvaro Rodrigo Costa, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, Marivaldo Felipe Melo, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, Flávio Donizete Sgarbi, Técnico de Controle Interno, cadastro n. 170, Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, Demetrius Chaves Levino de Oliveira, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, Wesler Andres Pereira Neves, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 492 e Etevaldo Souza Rocha, Técnico de Controle Interno, cadastro n. 470, tendo em vista a atuação como instrutores no curso de "Formação de Auditores de Controle Externo".

O curso foi inicialmente programado para ser realizado para 01 (uma) turma com 15 (quinze) auditores recém nomeados, oriundos do concurso público realizado por meio do Edital n.09/2018-TCE/RO no período de 07/01 a 12/03 de 2021 (módulos I, II e III), no horário das 9 horas às 12 horas (matutino) e das 14 horas às 17 horas (vespertino), como objetivo de ambientá-los e desenvolver as competências necessárias para o desempenho das atividades inerentes às atribuições do cargo no TCE-RO. Desse modo, a formação justificou-se pela necessidade de apresentar o cenário de atuação, as rotinas, procedimentos e comportamentos organizacionais, bem como a práxis e a aplicação técnica das habilidades essenciais aos novos Auditores, conforme projeto da SGCE (ID 0239119).

Importante mencionar que houve adequações no Projeto Pedagógico (ID 0247068), concernentes à indicação dos instrutores (ID 0280507) e ao cronograma (ID 0280507), em razão da superveniente edição de decretos governamentais mais restritivos para o enfrentamento da "Pandemia" do Coronavírus (COVID-19) (ID 0280507)

A formação foi realizada para os 13 (treze) dos 15 (quinze) auditores aprovados. As bases teóricas científicas realizadas na modalidade de ensino à distância, por meio da Plataforma Teams, enquanto as bases práticas se deram na modalidade presencial, na sede da ESCon, de acordo com as informações constantes no relatório da ESCon DSTQE (ID 0288378).

Consta que os instrutores Internos ministraram as aulas de acordo com os conteúdos que foram definidos, cumprindo suas respectivas cargas horárias, havendo como alteração apenas as datas de aplicação em virtude do momento pandêmico vivenciado, cumprindo as cargas horárias previstas, após os devidos ajustes.

A Escola Superior de Contas registra que conforme disposto no artigo 30, parágrafo Único, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, não há pagamento de gratificação por atividade de docência, durante horário normal de funcionamento da administração pública, sendo o docente remunerado apenas pelas aulas ministradas no período fora do expediente do TCE/RO. E, ainda que, segundo a mesma Resolução, Art. 31, parágrafo único, as horas não especificadas serão divididas em proporções iguais, tendo tal fato ocorrido nas unidades IV, VI e VIII dos módulos I, II e III, respectivamente.

Por fim, conclui que todos os servidores que participaram da capacitação estão aptos a receber o certificado, tendo o curso de formação atendido integralmente ao seu propósito (ID 0288378)

Assim, considerando a atuação dos servidores deste Tribunal no evento, no período e horários mencionados, a ESCon elaborou planilha descritiva (ID 0288378) contendo os valores de horas-aula aos servidores, no valor total correspondente a R\$ 10.499,50 (dez mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

O Diretor-Geral da ESCon manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da CAAD (ID 0288598).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa - CAAD, por sua vez, promoveu regular análise, emitindo o Parecer Técnico n. 37/2021/CAAD/TC (ID 0288378) favorável ao pagamento das horas relacionadas pelas ESCon, em virtude da ação pedagógica realizada, consignando apenas que deverá ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula aos servidores Álvaro Rodrigo Costa, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, Marivaldo Felipe Melo, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, Flávio Donizete Sgarbi, Técnico de Controle Interno, cadastro n. 170, Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, Demetrius Chaves Levino de Oliveira, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, Wesler Andres Pereira Neves, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 492 e Etevaldo Souza Rocha, Técnico de Controle Interno, cadastro n. 470 pela atuação, na qualidade de instrutores, no curso de "Formação de Auditores de Controle Externo".

Considerando o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados.

Conforme devidamente certificado pela ESCon, os servidores Álvaro Rodrigo Costa, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, Marivaldo Felipe Melo, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, Flávio Donizete Sgarbi, Técnico de Controle Interno, cadastro n. 170, Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, Demetrius Chaves Levino de Oliveira, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, Wesler Andres Pereira Neves, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 492 e Etevaldo Souza Rocha, Técnico de Controle Interno, cadastro n. 470, atuaram como instrutores na ação pedagógica, cumprindo, cumprindo o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

1- a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, incisos I e II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino presencial e à distância;

2- a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

3- os instrutores são servidores, e possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0287211, 0287212, 0287213, 0288149, 0288153, 0288163 e 0288164);

4- por fim, a participação dos servidores no evento fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon (ID 0288378);

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento (Parecer Técnico n. 37/2021/CAAD/TC (ID 0289569).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0295031).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aula aos servidores Álvaro Rodrigo Costa, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, Marivaldo Felipe Melo, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, Flávio Donizete Sgarbi, Técnico de Controle Interno, cadastro n. 170, Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, Demetrius Chaves Levino de Oliveira, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, Wesler Andres Pereira Neves, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 492 e Etevaldo Souza Rocha, Técnico de Controle Interno, cadastro n. 470, conforme informações constantes no Relatório ESCon (ID 0288378).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 71, de 6 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 4/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento do serviço Arquivamento de Backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCE-RO, pelo prazo de 60 meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 4/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003081/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 72, de 6 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 2/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de fossa séptica na Secretaria Regional de Ji-Paraná, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 2/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007167/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 73, de 6 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 5/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de equipamento esclerômetro, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.



Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 5/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005186/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 74, de 7 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 20/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Grupo 7), em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro 335. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI, cadastro n. 137.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 20/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000844/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 75, de 7 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 19/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Grupo 4), em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI, cadastro n. 137.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 19/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000844/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 76, de 7 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 16/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Grupo 2), em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) RAIMUNDO GOMES BRAGA, cadastro n. 389.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 16/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000844/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 77, de 7 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 15/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo

de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Grupo 1), em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro 335. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro n. 137.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 15/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000844/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 2834/2021
INTERESSADO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
ASSUNTO: Alteração de férias - Exercício 2020.2

DECISÃO N. 26/2020-CG

1. Trata-se de pedido (0295248) formulado pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do qual solicita remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2020-2 (20 dias), devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte para fruição de 10 a 29.5.2021, para serem usufruídas em 17 a 25.5.2021 (9 dias) e 31.5 a 10.6.2021 (11 dias).

2. No ensejo, comunica seu afastamento em razão de viagem a Manaus-AM, para participar, a convite da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, da apresentação do "Projeto de Ressocialização "Trabalhando a Liberdade", o qual utiliza a mão de obra carcerária em reformas e manutenções dentro e fora das unidades prisionais, que ocorrerá no período de 11 a 14 de maio de 2021, bem como, solicita encaminhamento destes autos à Presidência para tomada de providências administrativas relativas ao seu deslocamento a Manaus-AM.

3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, pelos motivos apresentados, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.

5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

6. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, para remarcação de suas férias referente ao Exercício 2020-2 (20 dias), para gozo nos dias 17 a 25.5.2021 (9 dias) e 31.5 a 10.6.2021 (11 dias).

7. Por conseguinte, designo o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para substituí-lo em suas atribuições no períodos de 12 a 14.5.2021 (viagem a Manaus), 17 a 25.5.2021 (9 dias - 2020.2) e 31.5 a 10.6.2021 (11 dias - 2020.2).

8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Divisão de Administração de Pessoal, para que adotem as medidas/registros necessários, e, ainda, encaminhe o

feito à Presidência desta Corte para adoção das medidas administrativas quanto ao deslocamento do membro requerente à cidade de Manaus/AM, assim como, a emissão de passagens e diárias.

9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

COMUNICADO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.001/2021 –ESCON/SELIC

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão N.001/2021, COMUNICA a relação dos candidatos selecionados da 3ª Etapa e CONVOCA para participar da 4ª Etapa (item 6.5 e subitem 6.5.1 do Chamamento N. 001/2021).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

CAIO RHUAN GOMES GUEDES

CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA

CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA

CRISTIANE SILVA PAVIN

JANAINA CANTERLE CAYE

JANUÁRIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA

MATEUS ABREU SILVA

SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA

SÉRGIO DE ARAUJO VILELA

As entrevistas serão agendadas com os candidatos convocados (por e-mail) e ocorrerão no período de 11 à 17 de maio de 2021. Para tanto, serão encaminhados nos e-mails informados pelos candidatos convocados (supracitados) no ato de inscrição, o link para acessar a plataforma Microsoft Teams, assim como o dia e horário para a realização das entrevistas com os membros da Comissão.

Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Cargo em Comissão